

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO

RICARDO MARTINS FERREIRA

A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS 31, 32 E 33 DO ANEXO I DO RDPMSC
À LUZ DOS PRINCÍPIOS SUPRALEGAIS NO CASO CONCRETO DO PAD Nº
08/PAD/22º BPM/2010.

FLORIANÓPOLIS

2013

RICARDO MARTINS FERREIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS 31, 32 E 33 DO ANEXO I DO RDPMSC
À LUZ DOS PRINCÍPIOS SUPRA LEGAIS NO CASO CONCRETO DO PAD N°
08/PAD/22° BPM/2010.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro

Florianópolis

2013

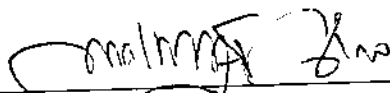
RICARDO MARTINS FERREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**A inconstitucionalidade dos itens 31, 32 e 33 do Anexo I do RDPMSC à luz dos princípios supralegais no caso concreto do PAD nº 08/PAD/22º BPM/2010**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Ricardo Martins Ferreira**, defendida em **03/07/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0**, sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

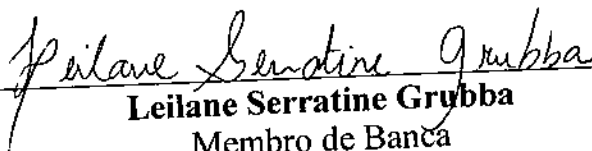
Florianópolis, 3 de Julho de 2013.



Matheus Felipe de Castro
Professor(a) Orientador(a)



Luis Carlos Cancellier de Olivo
Membro de Banca



Leilane Serratine Grubba
Membro de Banca

Dedico este trabalho à minha mãe, Elizete Martins Ferreira, que sempre esteve ao meu lado, dando-me o suporte necessário para que eu não desistisse de alcançar este sonho e tantos outros objetivos. Mãe, rogo para que longos anos lhe brindem e que possamos ser sempre amigos. Muito obrigado por me dar educação, carinho, amor e me tornar o homem que sou.

AGRADECIMENTOS

A minha esposa, Lucimara Tomé Milani, por toda a paciência nestes últimos cinco anos e pela sobrecarga familiar que suportou, deixando-me tranquilo para que eu pudesse realizar este sonho.

Aos meus filhos, Gabriella Euzébio Ferreira, Diego Milani Ferreira e Caio Milani Ferreira, por serem as pessoas que mais amo neste mundo, motivos da minha perseverança.

Ao meu pai, Carlos Alberto Ferreira, homem de fibra, que me ensinou a ter garra e nunca desistir dos meus objetivos.

Ao meu irmão, Alexandre Martins Ferreira, pela parceria e por ser o meu melhor amigo, na vida e nas composições de samba.

Ao meu primo, Carlos Rafael Ferreira, por estar sempre junto de mim e da minha família, sempre apoiando e me incentivando a crescer como pessoa e como profissional.

À Professora Marisa Costa, por me permitir estudar na instituição de ensino na qual é diretora e proprietária e a toda equipe de profissionais que me foram colocados à disposição. Sem esse suporte, meu sonho de cursar Direito na UFSC tornar-se-ia impossível.

Ao Professor Matheus Felipe de Castro, pela orientação, por acreditar em meu potencial acadêmico e me incentivar para que eu não desistisse.

A todo o corpo docente, funcionários e amigos que fiz durante esses cinco anos de estudos nesta instituição de ensino. Tenham a certeza que todos terão um espaço guardado em minha memória e nas minhas mais doces recordações.

À Polícia Militar de Santa Catarina, por ter despertado em mim a centelha do questionamento, fazendo com que eu procurasse respostas onde antes existiam verdades absolutas.

Ao Capitão PM, Carlsbad Von Knoblauch, pelo pronto atendimento aos meus anseios e questionamentos, fazendo com que o meu trabalho fosse norteado pelo melhor conteúdo.

Ao corpo de Oficiais e Praças do 22º Batalhão da PMSC, por me incentivarem a continuar na luta por um objetivo maior dentro da corporação.

A todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram e fazem parte deste sonho que acabo de realizar.

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo principal de acender a discussão existente no RDPMSC quando se atribui a possibilidade de prisão administrativa ao policial militar que contrair débitos superiores as suas possibilidades e não saldá-los. Pugnamos, desde o início, que tais itens são inconstitucionais, e para fundamentar, procuramos contrapor ao RDPMSC, diplomas superiores que, por questões de conflito normativo, derogariam tais itens, tornando-os ilegítimos. Não se pretende com isso esgotar o tema, pelo contrário, buscar-se-á discutir sobre o que é latente nos quartéis, mas que por conta de diversos fatores históricos e políticos, não se discute, colocando-se tais ilações em segundo plano e às vezes, encobrir erros e injustiças cometidos. Além desta abertura para a discussão, o presente trabalho possui o escopo de traduzir onde ocorrem as violações, quais diplomas ferem, de que maneira ferem e, por fim, trazer a solução para que se tenha um regulamento que se coadune à norma superior existente no país. Buscamos, ainda, aduzir que tais ilegalidades, além de afrontarem os ditames normativos, são passíveis de reparação por dano à moral do lesado. No caso em tela, os policiais militares de Santa Catarina. Por derradeiro, será apresentado um caso concreto, após a análise de um PAD (Processo Administrativo Disciplinar), de um Soldado do 22º BPM que sofreu a reprimenda do seu comando por deixar de saldar um débito contraído em uma loja de calçados e confecções. Manifestamente humilhado, teve sua vida privada, intimidade, honra e dignidade, violados. Por isso, para que a questão levantada seja solucionada, sugerimos uma norma já existente em nosso ordenamento, a qual é muito bem aplicada no estado de Minas Gerais, onde foi criado um novo código, porém mais moderno e que contempla a realidade social e econômica dos seus destinatários.

Palavras-chave: Constituição Federal. Regulamento Disciplinar. Prisão. Dívidas. Polícia Militar. Dano Moral. Violação. Dignidade da Pessoa Humana.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 OS MILITARES ESTADUAIS NA CRFB 88.....	9
2.1 A HISTORICIDADE DOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES MILITARES NO BRASIL.....	11
2.2 O REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO COMO FONTE INSPIRADORA DO RDPMSC	13
3 O RDPMSC E AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES RELACIONADAS À DÍVIDA: O ITEM Nº 31 E A SUA INCONSTITUCIONALIDADE	15
3.1 O ITEM Nº 32 E A SUA INCONSISTÊNCIA PERANTE À CARTA MAIOR	20
3.2 O ITEM Nº 33 COMO NORMA INCONSTITUCIONAL	23
3.3 AS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS E SUPRACONSTITUCIONAIS DA PENA DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA.....	26
4 O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL X RDPMSC. UMA VIOLAÇÃO LATENTE	31
4.1 A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO MILITAR À LUZ DA CFRB/88.....	35
4.2 A ILEGALIDADE DA COBRANÇA POR DÍVIDA NOS QUARTÉIS	39
4.3 A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL EM FAVOR DO MILITAR LESADO	44
4.4 ESTUDO DE CASO DO PAD Nº 08/PAD/22º BPM/2010.....	50
5 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	60
ANEXO A: Processo PAD n. 08/PAD/22º BPM/2010.....	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo aclarar e trazer à tona a discussão acerca da inconstitucionalidade de três itens contidos no anexo I (relação de transgressões disciplinares) do RDPMSC (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina), quais sejam, o 31, com a seguinte redação: “Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.”, o nº 32, tendo no seu texto: “Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido” e o 33, trazendo como punição: “Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado” (SANTA CATARINA, 1983, p. 62).

Sob quaisquer hipóteses se quer esgotar o tema proposto, ao contrário, pretende-se criar e levantar a discussão sobre um tema pouco debatido no meio acadêmico visto a tamanha dificuldade de se encontrar doutrinadores que se debrucem a buscar tal discussão e mergulhar nas raízes da questão iniciada. Neste diapasão, traremos a historicidade dos regulamentos disciplinares no Brasil e a sua evolução como ferramenta de coerção administrativa, relembando momentos históricos vivenciados por militares. Mostraremos que os regulamentos disciplinares das polícias militares do país são, em maioria, oriundos do Exército Brasileiro, instituição esta que possui finalidades constitucionais distintas e diversas das polícias militares.

Faz-se necessária uma análise apurada das instituições que permeiam a discussão, tais como: RDPMSC, Constituição da República Federativa do Brasil, Pacto de São José da Costa Rica e Código de defesa do Consumidor. Estes diplomas serão complementados por outras legislações, bem como a opinião de renomados doutrinadores e jurisprudências que delineiam a inconstitucionalidade pujante de tais itens previstos no regulamento disciplinar da instituição militar catarinense. Buscaremos ainda, demonstrar que o policial militar é tão sujeito de direito e signatário das garantias previstas na carta maior do país quanto qualquer outro cidadão civil.

Deter-nos-emos a questões hermenêuticas e etimológicas referentes a cada item do anexo I do RDPMSC, por esta razão, objetivaremos uma aproximação do texto somente com a realidade em que estão inseridos os militares catarinenses. Cabe salientar que qualquer policial militar é um sujeito de direito e está amparado pelos diplomas legais legislados no país e pelos que forem ratificados e inseridos na carta maior.

Será necessária, para consubstanciar tais violações aos direitos dos militares enquanto sujeitos de direitos, a demonstração da violação do princípio da reserva legal, que neste caso

derrogaria automaticamente os itens inseridos no regulamento estudado. Violações inerentes a características indeléveis ao ser humano, como um todo, merecem destaque. A violação da dignidade da pessoa humana na figura do policial militar será o que buscaremos comprovar detidamente neste trabalho, trazendo para isto um caso real de um miliciano catarinense que figurou como acusado em um PAD (processo administrativo disciplinar) por suspender o pagamento de um débito autorizado para uma loja, na qual efetuara compras, mas que por conta de fatos fortuitos se viu obrigado a cancelá-lo.

Notaremos com este estudo que esses casos de violações existem e que são perpetradas com a leniência e a legitimação dos comandantes imediatos, demonstrando que é possível o pleito à reparação por dano moral do agente público de segurança. Mostraremos o conceito de moral, ao aduzirmos que todos, indiscriminadamente, são dotados deste preceito, devendo ser respeitado e garantido, sob pena do seu não cumprimento acarretar tal reparação.

Buscar-se-á demonstrar brevemente, a título exemplificativo, o Código de Ética e disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais como rompimento de um paradigma. Demonstraremos que tal diploma está na vanguarda dos regimentos militares do Brasil por possuir diversos dispositivos que tratam a figura do agente de segurança pública com respeito, dignidade e com as garantias pertinentes e previstas na carta maior.

Por derradeiro, elencaremos a necessidade de se ater às questões policiais militares, visto a tamanha importância que esta instituição exerce perante a sociedade. Independente do sentimento que cada um possui, demonstraremos a necessidade de separarmos a instituição dos seus integrantes. Estes, mesmo afrontando o diploma pelo qual são regidos, devem ser tratados com a dignidade e o respeito que a Constituição lhes outorga, como qualquer outro cidadão nacional. Um tratamento isonômico fará com que a sociedade tenha profissionais cada vez mais preparados e dinâmicos, cientes de que devem tratar o destinatário final da sua prestação também com igualdade e urbanidade.

2 OS MILITARES ESTADUAIS NA CRFB 88

Após um longo período de forte ditadura militar no Brasil, o país entrou na era da democratização, tirou os militares do poder e passou a colocar nas mãos da nação o seu destino político, permitindo que cada cidadão em pleno gozo das suas faculdades civis, pudesse escolher os seus representantes, quer fossem no âmbito municipal, estadual ou federal.

Chamada de constituição cidadã, a CRFB/88 não excluiu do seu corpo exemplificativo, os militares. Seja no âmbito estadual ou federal, ambas as jurisdições estão contempladas pela carta máxima da pátria. Neste estudo, traremos apenas dois regulamentos específicos como exemplo, o RDE (Regulamento Disciplinar do Exército) e o RDPMSC (Regulamento Disciplinar do Estado de Santa Catarina). Faz-se necessário esse breve apanhado evolutivo para situar o leitor num universo que permeará a inconstitucionalidade de artigos inseridos no texto disciplinar catarinense, os quais são derivados do Federal.

Diversos autores pugnam pela imediata extinção das polícias militares no Brasil, aduzem que num estado democrático de direito, tal instituição é completamente ilegítima e não condizente com a realidade liberalista que tanto se busca. A função da Polícia Militar está consagrada na carta constitucional de 1988, assim descrita:

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Mas devemos atentar para a condição de quem possui a função de executar a prerrogativa atinente à Polícia Militar, o Policial. Como ser humano individualizado e sujeito de direitos e obrigações como qualquer outro cidadão, este deve ser contemplado na carta magna e por tantos outros dispositivos internacionais e supralegais.

É cediço que as condições em que estão inseridos os agentes de segurança pública são especiais e denotam para um ser humano diferenciado, capaz de não se abater diante de situações extremas e que lhe demandem um comportamento diferenciado dos demais cidadãos. Entretanto, aduz o *caput* do artigo 5º da Carta Magna:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Observemos que o texto constitucional é muito claro e não deixa qualquer margem para suscitarem dúvidas, quando no corpo do trecho é trazido que somos todos iguais, indo mais além, aduz sem distinção de qualquer natureza. Analisando extensivamente, estenderemos esse conceito também aos militares, visto que são também pessoas e, assim sendo, sujeitos aos mesmos direitos, garantias e deveres como qualquer outro cidadão civil.

Segundo escreve José Afonso da Silva (2012, p. 176): “A expressão direitos fundamentais é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

Atentemo-nos, então, para a questão de que os Policiais Militares são, indiscutivelmente, sujeitos de direitos como qualquer outro cidadão. Deve-se, pois, preservar não somente a carta nacional, mas também e não menos importantes os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Belisário dos Santos Junior (1998, p. 30) ensina que:

Os Direitos Humanos serão, portanto, indivisíveis. Isto significa que eles devem ser cumpridos globalmente. Os Direitos Humanos serão aqueles essenciais, sem os quais não se reconhece o conceito estabelecido de vida. Não há uma relação estabelecida e final de tais direitos, já que seu caráter é progressivo, correspondendo a cada momento ao estágio cultural da civilização, como se vê nas sucessivas “gerações”.

Na citação anterior consta uma parte da essência do pensamento de um autor sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo fato da atual Constituição Federal brasileira ter na sua gênese o espírito de tal diploma internacional. Por isso, o questionamento: Como aceitar a pecha de “Constituição Cidadã” se não conseguimos tratar isonomicamente seus destinatários finais?

Mas não é de agora que os militares são tratados com diferença em relação aos demais destinatários finais da Constituição. Há tempos, o praça não tinha direito a voto, não podia andar fardado e nem usar um guarda-chuva aberto para se proteger da chuva. Sem contar que até os dias atuais, não podem fazer greve sob qualquer hipótese. Pode, atualmente, parecer absurdo, porém, em tempos não muito remotos, era dessa maneira que eram tratados.

Notemos, então, que as polícias e os bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-se, junto com a polícia civil, aos Governos dos Estados e do Distrito Federal. Cabem às polícias militares, a polícia ostensiva (administrativa) e a preservação da ordem pública. Aos corpos de bombeiros militares, às atribuições definidas em lei e à execução das atividades de defesa civil.

2.1 A HISTORICIDADE DOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES MILITARES NO BRASIL

Os Regulamentos Disciplinares Militares ocupam no ordenamento jurídico a função de apurar as condutas propriamente militares e que não estejam previstas no rol de crimes militares. São aptos a apurar, julgar e punir os transgressores com reprimendas que variam de simples advertência em ficha de conduta, passando por repreensão, detenção, prisão e, finalmente, exclusão das fileiras da corporação.

Até 1865, o Brasil adotou o Regulamento disciplinar de Portugal, o qual fora criado pelo inglês Schaumburg-Lippe durante o período que redigiu “artigos de guerra,” os quais foram transladados para o Brasil, vigorando por muito tempo. Segundo Souza (1999), em 1762, Marquês de Pombal nomeou Schaumburg-Lippe, também conhecido como Conde de Lippe, ao posto de Marechal General dos Exércitos de Portugal, dando-lhe o cargo de governo das armas de todas as tropas de infantaria, cavalaria, dragões e artilharia, além de diretor geral de todas elas. Durante esse tempo, Conde de Lippe escreveu os Regulamentos para Infantaria, Cavalaria e os chamados Artigos de Guerra, cujos foram aplicados em Portugal e no Brasil até a entrada em vigor dos Códigos afetos à área criminal militar.

Tal mecanismo de controle possuía uma sequência de artigos que versavam sobre as mais diversas matérias, inclusive sobre a altura que cada soldado deveria ter exatamente, como segue:

[...] todos os Soldados serão medidos exactamente sem sapatos todos os anos: e o Coronel não consentirá que no seu Regimento haja nem hum só Soldado, que não tenha de altura sessenta e duas polegadas. Essa preocupação não era isolada, pois

nos itens seguintes instrui a formação e distribuição da tropa por altura dos integrantes, onde cada um saberia sempre exatamente o seu lugar na formação seja em que situação adversa se vingasse (SOUZA, 1999, p. 7).

Entretanto, sem sombra de dúvidas, os castigos físicos eram os que preponderavam no regulamento português, assim descritos em breve passagem por Souza (1999, p. 7):

Qualquer Soldado, que desamparar a sua guarda sem licença, será logo prezo, e no outro dia castigado com cinquenta pancadas com a espada de prancha. Todo o Soldado, que logo que se tocar a rebate, não estiver no lugar indicado para a Assembleia da sua Companhia, será prezo, e no outro dia castigado com cinquenta pancadas de espada de prancha. Proíbe-se aos Oficiais, e Oficiais inferiores, o altercarem razões com os Soldados, que estiverem bêbados, e muito menos dar-lhes pancadas no tempo de sua bebedice; porque talvez (por conta dela) se lhe atreverão de maneira, que sejam condenados em pena capital. Quando suceder que hum Soldado naquele estado cometa algumas faltas, no dia seguinte, quando estiver em jejum, se punirá com dobrado castigo pelas faltas cometidas no dia antecedente.

O Regulamento do Conde de Lippe perdurou integralmente até a independência do Brasil, sofrendo algumas atenuações até a entrada em vigor do Código Penal da Armada em 1891. Todavia, tem-se notícia de que as penas corporais no âmbito militar somente tiveram fim após a Revolta da Chibata em 1910.

Tentou-se por algumas vezes se desvincular dos regulamentos do Conde de Lippe, mas sem sucesso. Em 1862, Duque de Caxias, que havia sido formado sob tal regulamento, criou o Regulamento Correccional das Transgressões Disciplinares, porém, as penas agressivas e corporais ainda continuavam. A história tradicional alega que Duque de Caxias se preocupava com a violência dos castigos a pranchaços de espadas, mas não podia aboli-los por serem regulamentares. Por isso, ordenou ao Arsenal de Guerra que fabricasse espadas especiais para tais castigos.

Segundo leciona Martins (2008), do ponto de vista legal, as penas consistentes em castigos corporais aplicadas contra militares do Exército foram abolidas pela lei nº 2556, de 26 de setembro de 1874, enquanto que na Armada pelo Decreto nº 3 de 1889, apenas do ponto de vista legal, visto que na prática tais excessos perduravam. Confirmando o aduzido, vê-se que o decreto nº 3 de 16 de novembro de 1889 não aboliu o açoite na Armada, que o decreto nº 328, criando a Companhia Correccional, subscrito pelo Marechal Deodoro da Fonseca e referendado por Rui Babosa dispunha:

[...] Considerando, ainda, que o castigo severo, abolido por ocasião do advento da República e aplicável, unicamente, às praças arroladas na referida Companhia,

dentro de um limite restrito, é uma necessidade reconhecida e reclamada por todos os que exerciam autoridade sobre o marinheiro [...]. (apud SILVA, 2011).

Ainda, após a Proclamação da República, as penas cruéis perduravam, porém aplicadas apenas aos militares de baixa patente. O grande momento que expurga as agressões e põe fim ao sofrimento aos quais os militares eram submetidos, ocorre em 1910 com a Revolta da Chibata. Esta Revolta ocorreu dentro do encouraçado, Minas Gerais, quando um marinheiro trouxe para o local, cachaça e, em seguida, feriu com uma navalha o cabo que havia o denunciado. O resultado se deu com a aplicação de 250 chibatadas ao toque de tambores e na presença da tropa, fato que culminou na revolta da tripulação, que era muito superior aos algozes. No dia 26 de novembro de 1910, o então presidente da República, Marechal Hermes da Fonseca, anistiou os revoltosos e aboliu definitivamente os castigos físicos.

Podemos citar como segundo grande momento e que legitima de forma pétrea a defesa e a garantia da manutenção dos direitos humanos, inclusive dos militares, foi o advento da Constituição de 1988, a qual garantiu, entre outros princípios, a ampla defesa e o contraditório, o devido processo legal, a inafastabilidade do poder judiciário, a dignidade da pessoa humana, a isonomia material, etc.

Mesmo sendo chamada por especialistas e por vários segmentos da sociedade de “Constituição cidadã”, existem muitas e gritantes lacunas no tocante miliciano e que abrem precedentes para que os militares sejam constantemente vítimas de abusos e excessos dos seus superiores, muitas vezes sendo punidos sem que se cumpram os ditames constitucionais pertinentes à situação.

2.2 O REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO COMO FONTE INSPIRADORA DO RDPMSC

O RDPMSC, criado pelo decreto nº 12.112/1980 de 16 de setembro de 1980, emergiu sob os auspícios do RDE em quase todos os seus artigos, salvaguardados apenas aqueles propriamente referentes aos militares federais, os quais foram retirados da “compilação”.

Essa “bricolagem” de artigos que se faz do RDE para traduzir uma “nova” lei, agora no âmbito estadual, traz diversos prejuízos às instituições que a utilizam. Enrijecem-se os manuais de conduta dos militares, fazendo com que o próprio destinatário final da prestação de serviço público sofra as consequências dessa decisão desatinada. É importante para uma instituição ter como pilar a hierarquia e a disciplina, porém na outra ponta, sofre a população

com os excessos militares, inclusive a “população” da “caserna”, pelo excesso de cobrança e rigidez.

O RDPMSC possui um rol de 122 itens punitivos no seu anexo I. Estes, por serem na sua grande maioria oriundos do RDE, são ultrapassados e não condizentes com a realidade social e econômica, na qual os agentes militares do estado estão inseridos. Tanto que existem diversos projetos pugnando por um novo RDPMSC, sendo que alguns estão em tratativas bem adiantadas na ALESC, para posterior análise e votação.

Segundo Cartstens (2008, p. 5):

A complexidade em discorrer sobre a temática decorre, atualmente, da influência do direito comum na vida militar, principalmente peças inovações trazidas pelo texto constitucional de 1988 que, entre outros efeitos produzidos nas instituições militares e na sociedade, contemplou o direito ao contraditório e à ampla defesa aos acusados em geral, não excluindo nenhuma pessoa ou categoria ao seu alcance.

Na sua própria gênese reside um problema que gerou discussões acaloradas, pois o RDE foi criado a partir de um decreto que regulamentou um artigo de uma lei. Neste caso, cita-se cada qual a sua maneira para uma melhor compreensão. O artigo 47 da lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980 aduz que:

Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

Aduz o artigo 1º:

Art. 1o O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas (BRASIL, 1980).

O RDE, criado pelo decreto nº 4346 de 26 de agosto de 2002, precisou de duas decisões do STF e um parecer do CONJUR/MD pugnando pela sua constitucionalidade como regulamentador da Lei. Imbróglis à parte e cediço aduzir que ainda perduram diversos estados do país que tem o RDE como fonte primária e matriz dos seus regulamentos disciplinares das suas polícias militares.

3 O RDPMSC E AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES RELACIONADAS À DÍVIDA: O ITEM Nº 31 E A SUA INCONSTITUCIONALIDADE

A PMSC, conforme aduzido anteriormente, é uma das instituições que ainda utilizam o RDE como fonte primária de elaboração do RDPMSC. O texto existente em ambos se parece muito. É cediço aduzir que o RDE regula uma instituição voltada para a defesa de fronteira nacional, mas um Regulamento Disciplinar deveria se ater a peculiaridades da instituição a qual está regulando. Observemos a função constitucional de cada uma:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

Note-se que as funções atinentes às duas corporações são completamente distintas e possuem prerrogativas diferentes. O Exército Brasileiro possui a função de defender a nação como um todo. Sua soberania e as previsões constitucionais são atinentes a tal princípio. A polícia militar está imbuída da tarefa de manter e reestabelecer a ordem pública, nos seus mais diferentes nichos. Tal prerrogativa não deve se confundir com a do Exército, tampouco atrair para si o seu regulamento.

O item nº 31 do RDPMSC traz no seu texto que “Contrair dívidas ou assumir compromisso superior as suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe” é passível de sanção administrativa que pode levar o seu transgressor à prisão pelo inadimplemento perpetrado em qualquer instituição que venha a efetuar alguma transação (SANTA CATARINA, 1983, p. 62).

Pode esse item do anexo I parecer pouco ruidoso e sem muita relevância numa análise sem muita detenção no seu texto, mas certamente está eivado de pujante inconstitucionalidade e mácula a tantos outros preceitos alheios à constituição, que observaremos detidamente e trataremos mais adiante. Devemos, ao ler o texto contido nesse item, tentar interpretar qual a vontade do legislador primário em criar tal dispositivo. Fato relevante e que se pode asseverar

de plano, é que o elemento do tipo não é simplesmente a contração de dívidas e não saldá-las, mas este débito deve “comprometer o bom nome da classe”.

Tal artigo, analisado sob esse prisma, torna-se ainda mais obscuro e permeado pela inconstitucionalidade, no momento em que deixa essa lacuna gigantesca para ser preenchida pelo comandante imediato do transgressor, não existindo qualquer parâmetro fático que se possa tomar como embasamento para se tenha um mínimo de coerência na aplicação da reprimenda, ficando esta ao puro critério de quem aplicará a sanção.

Tomemos duas situações distintas:

Na primeira, um batalhão mantém relações comerciais com uma oficina mecânica e esta, conserta as viaturas e executa outros pequenos serviços para garantir o bom funcionamento da frota de veículos da instituição. Sem qualquer pretensão de lesar a referida oficina, um policial lotado neste mesmo batalhão, coloca o seu veículo particular para que a oficina execute um serviço de manutenção qualquer, que custe um valor que seja parcelado em duas vezes no cheque. Sem perceber que está na data do vencimento, o policial, sem o *animus necandi*, esquece-se de depositar o valor referente ao compromisso ora assumido e o referido documento é devolvido sem provisão de fundos.

Na segunda, um policial efetua compras de roupas para a sua família numa loja de confecções que não mantém qualquer vínculo comercial com o seu batalhão. O valor das compras é ligeiramente alto e a loja possui condição diferenciada para policiais militares e parcela o saldo em diversas vezes. O policial assina algumas notas promissórias para que o valor seja resgatado pelo proprietário na data em que o salário for creditado em sua conta. Algum tempo depois, por motivos dos mais diversos, o referido policial está passando por dificuldades financeiras e quando é creditado o seu pagamento, saca todo o valor da sua conta para se esquivar de saldar o seu compromisso.

Note-se, que em ambas as situações existem o inadimplemento e a instituição militar permeando a negociação. Entendemos que, em nenhum dos dois casos expostos, o policial pode sofrer qualquer tipo de sanção, não sendo a instituição legitimada para invadir abruptamente a sua intimidade e a sua privacidade, protegidas pela carta maior do estado brasileiro.

Notemos que essa tipificação prevê, segundo o mesmo diploma administrativo, a gradação de penas que vão de advertência à prisão, conforme segue o artigo do RDPMSC a que se refere:

Art. 22 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- 1) advertência;
- 2) repreensão;
- 3) detenção;
- 4) prisão e prisão em separado
- 5) Licenciamento e exclusão a bem da disciplina (SANTA CATARINA, 1983, p. 48).

Percebe-se, ainda, que a gravidade e o tipo de sanção que será atribuída ao servidor público estão delimitados como discricionariedade do gestor imediato do subordinado, ou seja, o comandante ao qual está sujeito diretamente. Tal discricionariedade pode ser observada pelo artigo do RDPMSC, que segue:

Art. 19 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causas de justificação, em:

- 1) Leve;
- 2) Média;
- 3) Grave.

Parágrafo único - A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 14.

Art. 14 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- 1) Os antecedentes do transgressor;
- 2) as causas que a determinaram;
- 3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- 4) as consequências que dela possam advir (SANTA CATARINA, 1983, p. 48).

É exatamente nesse ponto que se faz necessária uma análise apurada dos artigos trazidos como integrantes da processualística militar e que se mostram como afrontas ao diploma constitucional de 88. Entende-se que tais artigos são completamente inconstitucionais por se tratarem de norma inferior, devendo, pois, convergirem para a carta constitucional, conforme leciona o notável doutrinador José Afonso da Silva (2012, p. 47): “Inconstitucionalidade por ação ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição”. O fundamento desta inconstitucionalidade está no fato de que o princípio da supremacia da constituição resulta da compatibilidade vertical da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a própria constituição (SILVA, 2012, p. 47).

Segundo o doutrinador J.J Gomes Canotilho (1941, p. 959) “A desconformidade dos actos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade”.

Segundo a CRFB/88: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Notemos que esse inciso do artigo 5º, cláusula pétrea, não pode ser alterado nem por emenda à constituição, aduz que intimidade e a vida privada são invioláveis, protegendo os seus destinatários de arbitrariedades e possíveis abusos que venham a ser cometidos. Estes abusos se mostram evidentes e latentes na medida em que um policial pode ser levado à prisão caso atrase um pagamento por evidente dificuldade financeira ou se esqueça de prover fundos na sua conta ou um cheque seu seja devolvido sem fundos.

Periclitante e mais afronta ainda à constituição seria observarmos que, no mesmo artigo, existe mais um inciso que veda veementemente essa prática prevista no diploma disciplinar catarinense, assim descrito: “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988).

Sobre o tema proposto, Martins (2008, p. 80) aduz que:

O dispositivo em consideração é inconstitucional, posto que invasivo do campo de liberdade no concernente à intimidade e à vida privada, assegurada pela constituição a todas as pessoas. O inciso X do art. 5º da Constituição da República protege a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Ainda sobre o mesmo tópico, segue outro raciocínio do mesmo autor:

Ora, não há como conciliar o controle sobre os aspectos concernentes às finanças do policial militar, nos aspectos de orçamento e endividamento, sem devassamento da intimidade e da vida privada. Há mais de uma década que os policiais militares sofrem com política remuneratória injusta que não lhes repõem sequer a inflação anual aos vencimentos (MARTINS, 2008, p. 80).

Deve-se, assim, preservar a intimidade e a privacidade do ser humano de maneira geral e não apenas daqueles que não são militares. O militar é, acima de tudo, um cidadão, sujeito de direitos, deveres e obrigações. Sobre a preservação da intimidade, aduz Bastos e Martins (1989, p. 63):

[...] consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Não parece razoável o fato de se exercer uma função e condição tão diferenciada, muitas vezes, cumprem-se jornadas exaustivas que beiram ao absurdo e ainda assim ser desrespeitado e violado na sua intimidade, no mínimo é contraditório. Fato que se revela quando os próprios pares ficam cientes da suposta “transgressão” cometida e a sua condição financeira é exposta de maneira latente e aberta para quem quiser saber e argumentar. Chega-se à insensatez de policiais servirem de chacota para os demais, visto a tamanha abertura que existe nos quartéis com relação às informações que são prestadas por demandantes em face de policiais.

Segundo decisão do STF, o Ministro Cezar Peluso como relator do RE nº 458555-CE, determinou-se que, em casos que envolvam punição ao servidor público por contração de dívidas e posterior inadimplemento,

[...] Inadmissível o recurso. De fato, merece acolhida a fundamentação do acórdão recorrido, que conferiu adequada interpretação às normas constitucionais, nos seguintes termos: “[...] Não obstante, a partir do advento da Constituição da República de 1988, entendo que a legislação referenciada não se encontra integralmente recepcionada no ordenamento jurídico hodierno. Com efeito, no que tange aos dispositivos apontados pela apelante (art. 43, V, VI, XXXV), não há como harmonizá-los com o disposto na Magna Carta, que erigiu como dogma inexecutável o princípio da dignidade do ser humano (art. 1º, III) e o princípio da ampla defesa e do contraditório, inclusive nos feitos administrativos (art. 5º, LV), que não podem ser, em hipótese alguma, menoscabados quando da responsabilização do servidor público. [...] In casu, o fato de o servidor não saldar as suas dívidas (art. 43, inc. VI), não é causa legítima que autoriza a sanção administrativa [...] (BRASIL, 2009a).

Não obstante, seguiu proferindo a sua acertada opinião:

[...] A conduta praticada pelo recorrido, consistente especificamente na ausência de quitação de dívida caráter civil, de natureza exclusivamente particular, efetivamente não tem o condão de caracterizar infração disciplinar de modo a trazer-lhe como consequência a punição pretendida pela Recorrente, cujo argumento basilar consiste na incompatibilidade do comportamento (distorcido) do Recorrido em sua vida privada (inadimplemento de obrigação de natureza civil) e a condição por ele ostentada de policial federal. O desvirtuamento na vida particular do Recorrido, ainda que alvo de severas críticas pela Administração por não se coadunar com postura exigível do agente público em geral, e ainda que se trate de conduta repulsiva e certamente passível de repreensão pelo modo e via adequados, não se mostra apto a lastrear a pretendida punição disciplinar, pois em momento algum verificou-se que a prática -embora reprovável -ocorrera no exercício da função pública ou em razão dela. [...]” (fls. 289-290). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 9 de julho de 2009. Ministro CEZAR PELUSO Relator [...] (BRASIL, 2009a).

A segunda parte do referido artigo aborda a violação e o comprometimento do bom nome da classe. A hermenêutica desta parte traduz a subjetividade com que trata tal demanda.

Como poderemos arguir o que significa comprometer o bom nome de uma classe? Quais os critérios a serem utilizados? Não resta a menor dúvida de que a interpretação fica condicionada única e exclusivamente à discricionariedade de quem recebe uma transgressão dessa natureza para julgar.

Por óbvio, denota-se que um policial militar seja um indivíduo diferenciado e com caráter e conduta acima da média, entretanto, não se pode permitir que essas características motivem a alienação de princípios consagrados em tantos diplomas, muitos desnecessários na forma escrita, mas intrínsecos no próprio indivíduo, indissociáveis.

A classe é formada por indivíduos, numa coletividade que exerce a função máxima da preservação da ordem pública, assim descrita no texto constitucional: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988). Embasado nestes princípios, busca-se um ser humano diferenciado, capacitado a lidar com as situações mais adversas, diuturnamente.

Esses indivíduos possuem uma vida fora da corporação, são pais de família, mães, irmãos, porém estão inseridos num contexto social comum a todos os demais que não são militares. Como tratar diferenciadamente um sujeito com essas características se este é tão passível de erros e acertos como qualquer outro? Como já exemplificado exaustivamente em momento anterior, não se pode permitir que aspectos corriqueiros da vida privada sirvam de subsídios para a punição de um servidor público por este deixar de saldar um débito adquirido.

Passaremos neste momento a tratar do item nº 32 do RDPMSC, que não é diferente do anterior, pois também é cercado de inconstitucionalidade e de inconsistências gritantes, por isso, serão tratadas amiúde.

3.1 O ITEM Nº 32 E A SUA INCONSISTÊNCIA PERANTE A CARTA MAIOR

“Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido”. Deter-nos-emos, assim, a mostrar e elucidar onde as inconsistências se mostram evidentes nesse texto. Sem sermos simplistas, mas apenas fazendo uma análise hermenêutica apurada, percebemos que a única novidade nesse texto, em relação ao anterior, é a primeira parte, que traz o compromisso moral como o que obrigatoriamente deva ser cumprido.

Conforme aduzido em tópico anterior, o RDPMSC possui suas raízes intrincadas no RDE, que possui no seu item nº 34 a seguinte redação: “Esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da

Instituição” (BRASIL, 2002). A semelhança é tão evidente que quase não percebemos a diferenciação entre um e outro.

Pugna-se, de plano, por uma análise apurada sobre o que seria se esquivar de satisfazer um compromisso de ordem moral. Poderíamos tentar nos aproximar do senso comum e imaginar que um compromisso moral poderia ser, sob esse prisma, um favor qualquer ou até mesmo uma promessa de entrega de qualquer objeto a um terceiro. A análise precisa ser um pouco mais aprofundada e denotar para o fato de que um compromisso ou promessa, não possui qualquer legitimidade ou status de ordem que deva ser integralmente cumprida.

Tomemos o seguinte exemplo: Um policial militar toma como empréstimo de outro miliciano certa quantia de dinheiro para efetuar a aquisição de um bem qualquer, comprometendo-se a saldá-lo em uma única vez no final do mês, quando o seu vencimento estiver disponível no banco. Na data acertada, o referido devedor resolve não adimplir aquilo que fora acordado com o seu par, por motivos não revelados. Pergunta-se: Esse compromisso de ordem moral não adimplido deve ensejar punição ao devedor? Respondemos veementemente que não, pois como citado anteriormente, aspectos da vida particular do policial não devem servir de pretexto para ensejar qualquer tipo de reprimenda militar, podendo sim ser buscada a reparação do dano na esfera cível como qualquer outro ato negocial.

Se buscarmos na doutrina o significado da palavra moral, perceberemos que tal conceito não está dentro do ser humano, mas sim externamente, como uma construção social, assim aduzido por Lobo (2011):

A moral tem um carácter prático imediato, visto que faz parte integrante da vida cotidiana da sociedade e dos indivíduos, não só por ser um conjunto de regras e normas que regem a nossa existência, dizendo-nos o que devemos ou não fazer, mas também porque está presente no nosso discurso e influencia os nossos juízos e opiniões. [...] A moral também se apresenta como histórica, porque evolui ao longo do tempo e difere no espaço, assim como as próprias sociedades e os costumes.

Portanto, moral é um critério altamente subjetivo e para ser imputada uma sanção pelo seu não cumprimento como conduta quista como necessária e basilar no comportamento miliciano e, principalmente nas suas atitudes e na sua maneira de conduzir a sua vida privada é nitidamente inconstitucional e claramente não condizente com a realidade social e jurídica vigente em nosso ordenamento.

A moral do militar é o que se busca e se requer como intangível. Vejamos o voto no Recurso Especial n. 575.078 - RO (2003/0105728-9), onde o então Ministro Jorge

Scartezzini, relator do referido processo, decidiu em favor de um policial militar que teve a sua moral maculada por uma cobrança indevida em alienação fiduciária:

A comprovação do dano restou demonstrada por meio da cobrança indevida do apelante (policial militar) que ensejou constrangimento diante do abalo moral causado pela imagem de mau pagador perante a corporação militar e a sociedade em geral. Vale enfatizar que o apelante disse que o apelado possuía outros protestos, mas prova do alegado não fez. **Relevante assinalar que o apelado, na condição de militar, segue regras rígidas de disciplina em que a sua não observância gera punições, de advertência verbal até prisão, com registro na ficha individual. Verificável ainda que a instituição militar dispõe: contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que comprometam o bom nome da classe e também quem esquivar-se em satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, serão punidos.** Destarte, evidente o dano suportado pelo apelado, pois passou pelos dissabores de mau pagador e com conhecimento da corporação, indo além desta.

De outro lado, o recorrente alega que o valor da reparação fixada pelo Tribunal a quo é absurdo, por ultrapassar em muito o valor do título debitado e não pago (R\$ 354,00), além de sustentar não haver prova do suposto dano sofrido pelo recorrido. Indubitável que, com relação à matéria probatória, analisada pelas instâncias ordinárias para configurar o evento danoso, não cabe, aqui, em sede de especial, seu reexame, em face do que dispõe o enunciado sumular nº 07, desta Corte.

Entretanto, com base nos fatos descritos, tenho que, conquanto entenda devido o ressarcimento, este se deve efetuar de forma moderada, atendendo-se os critérios de razoabilidade e evitando-se o locupletamento sem causa do recorrido. Destarte, neste ponto, conheço em parte do recurso, para reduzir o quantum indenizatório para C\$ 13.000,00 (treze mil reais). No tocante ao pedido de sucumbência recíproca, não assiste razão ao recorrente. O v. aresto, ao manter a r. sentença, sobre o tema, asseverou, verbis

Referente à sucumbência recíproca pleiteada pelo apelante não procede. A uma, porque o documento de fls. 83/86 emendou a inicial e alterou o valor da causa para R\$ 81.827,01 (oitenta e um mil oitocentos e vinte e sete reais e um centavo); duas, porque o valor do dano material foi indeferido não na sentença, mas em decisão interlocutória (fls. 100/101). Prosseguindo na justificativa: a três, porque o valor da causa não significa o valor pretendido: a quatro, porque como requerimento na inicial não consta valor certo, fixo, no que restou ficando ao arbítrio do julgador (BRASIL, 2003, grifo do autor).

De outra sorte, mesmo percebendo claramente que houve dolo do militar em questão, houve exclusão da corporação do miliciano após o não adimplemento de aluguéis e o repasse de ordem de pagamento (cheque) de um colega sem a provisão de fundo na conta corrente daquele, sendo assim decidido:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS - PRÁTICA DE ATO QUE AFETE A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR OU DECORO DA CLASSE NÃO SATISFAÇÃO DE COMPROMISSOS DE ORDEM MORAL OU PECUNIÁRIA PROCEDIMETNO ADMINISTRATIVO.

1. O militar com estabilidade assegurada, pode ser excluído a bem da disciplina se incidir nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina e nele for considerado culpado pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave, que, na forma da lei ou de regulamentos militares, caracterize o autor

como indigno de pertencer às Forças Armadas (Lei nº. 6.880 de 09/12/80, Dec. nº. 71500/72).

2. Contrair dívida ou assumir compromisso superior às possibilidades, que afete o bom nome da Instituição ou esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, constitui ato passível de sansão com pena de exclusão.

3. No caso dos autos, os procedimentos administrativos foram conduzidos em perfeita consonância com a legislação militar, garantindo ao autor a ampla defesa e o contraditório. Ressalte-se que na instrução militar o autor fez-se representado por advogado (fl. 98). 4. No feito administrativo, assim como no processo judicial, restou demonstrado que o autor tornou-se inadimplente em seu contrato de aluguel por nove meses consecutivos, vindo somente a liquidar seu débito após a intervenção de seus superiores, quando procurados pelo proprietário do imóvel. E, ainda, que o autor utilizou um cheque em branco de um companheiro de farda, recebido para saldar despesas com combustível, no valor de R\$ 177,00, e o repassou a um agiota no valor de R\$ 3.750,00 sem a realização do depósito do valor empenhado, fatos que restaram confessos (fls. 119/120 e 146/149). 5. A prática de atos que atentam à honra pessoal, o pundonor militar, bem como ao decoro da classe e a inexistência de qualquer vício no procedimento administrativo, legitimam o ato de exclusão do militar. 6. Apelação improvida (BRASIL, 2008).

No caso em tela, o que foi levado em consideração foi a moral da instituição, pouco importando a moral do militar, que teve que suportar a empáfia de seus comandantes lhe cobrando um débito de aluguéis atrasados, mesmo existindo meios para que o demandante o acionasse judicialmente. O que se questiona veementemente não é a possibilidade de se utilizar a instituição como escudo protetor para o cometimento de práticas lesivas, ao contrário, busca-se separar a vida civil da vida militar do policial, Caberá à corporação apenas a capacidade de punir as transgressões tipicamente militares e quistas nesta esfera. Existem meios legais para que se cobre uma pessoa insolvente e até mesmo, no caso de evidente dolo, a esfera penal se encarrega de tipificar, processar, julgar e condenar aqueles que estão em desacordo com o sistema.

Neste momento, será questionada e demonstrada a inconstitucionalidade do item nº 33 do RDPMSC, qual seja: “Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado”. (SANTA CATARINA, 1983, p. 62).

3.2 O ITEM Nº 33 COMO NORMA INCONSTITUCIONAL

É necessário executar uma leitura geral, do item Nº 33, com a finalidade de se obter uma compreensão mais apurada da inconstitucionalidade e por que persiste a sua inserção na maioria dos regulamentos disciplinares do país. A primeira parte versa para o não atendimento a observação de autoridade competente. Deve-se questionar quem é a autoridade competente. Um superior imediato? Um oficial comandante? Como se pode sofrer uma sanção administrativa por não se atender a uma observação e não a uma ordem legal? Aduz a

constituição no seu inciso II: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1988).

Tem-se por ilegalidade e inconstitucionalidade esse item pelo fato de ser chocante e afrontar à carta maior, pois o legislador, ao editar tal normativa constitucional, vislumbrou proteger os seus destinatários de arbitrariedades cometidas pela administração pública. A este princípio implícito (dizemos implícito, pois não o encontraremos em nenhum lugar) denominamos princípio da legalidade, onde, no âmbito público só podemos fazer aquilo que está descrito na norma como possível e justo, ou seja, estamos subordinados a uma lei. Caso a “autoridade competente” citada seja um juiz proferindo uma sentença e o policial a descumpra, este deverá sofrer as sanções previstas legalmente, porém, não deverá responder administrativamente.

Devemos atentar neste ponto para uma questão que será tratada amiúde posteriormente, mas é neste momento que se pugna para que seja trazida a lume. Estamos inferindo da hierarquia das normas proposta por Hans Kelsen. Na pirâmide proposta pelo autor, a Constituição está no ápice, não restando nada acima, apenas as normas inferiores. O RDPMSC foi criado por um decreto (12.112 de 16 de Setembro de 1980) e com data anterior a da própria Constituição (1988). Segundo o Kelsen (1998, p. 155):

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.

O notável doutrinador José Afonso da Silva (2012, p. 45), vai mais além e exemplifica o poder da constituição em outro momento, da seguinte forma:

A Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que elas o reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às normas jurídicas.

Esse breve apanhado é concernente não apenas ao item 33, mas também aos demais que estão sendo trabalhados, visto que todos pertencem ao mesmo diploma “ilegal”. Como se pode observar detidamente, buscamos recorrer à dogmática “Kelseniana” para exemplificar

muito claramente que uma norma inferior como o RDPMSC deve se coadunar integralmente à carta maior para que tenha validade, e o seu efeito prático possa ser atribuído. Mais adiante iremos demonstrar um pouco mais de inconsistência formal existente nesse diploma arcaico e ultrapassado, que ao invés de proporcionar aos seus destinatários a regulação da sua profissão, tolhe diretamente garantias inelutáveis e inalienáveis.

O egrégio tribunal catarinense vem decidindo de forma louvável quando apto a dirimir celeumas envolvendo esse conflito de competência entre o interesse dos militares do estado com a constituição, arguindo que há inquestionáveis inconstitucionalidades oriundas do RDPMSC, principalmente no tocante da forma como os processos internos são seguidos, conforme podemos observar a seguir:

Apelação cível em mandado de segurança nº 88.080877-4 (5.389), da Capital. Mandado de segurança. Procedimento administrativo. Punição. Falta disciplinar. Policial militar estadual. Garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, Segurança concedida. Recurso provido. Mesmo no âmbito disciplinar das transgressões policiais militares, têm de ser respeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se ao sindicado ou processado, o direito de informação acerca dos fatos que lhe são imputados e das penalidades que poderão ser aplicadas. O disposto no art. 5º, inc. LV da Carta Magna, ao referir os acusados em geral, não faz distinção entre servidores civis ou militares. A garantia do devido processo legal exige a plenitude da defesa, inclusive quanto à bilateralidade da audiência (contraditoriedade) e ao direito a acompanhar a produção da prova testemunhal (SANTA CATARINA, 2000).

Segue, abaixo, mais um julgado do egrégio tribunal catarinense opinando pela inconstitucionalidade em matéria de direito militar:

Recurso criminal n. 9.290, da Capital.
Relator: Des. Nilton Macedo Machado.
HABEAS CORPUS - POLICIAL MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO REMÉDIO HERÓICO (ART. 142, parágrafo 2º., da CF)- QUANDO NÃO SE APLICA. PRECEDENTES.
Não cabe habeas corpus em relação a punições disciplinares militares; mas compete ao Judiciário, sem apreciar a justiça ou injustiça da punição, examinar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, especialmente quando a implique restrição à liberdade individual, quando se a apreciará nos limites da jurisdição penal militar.
Somente se invocará a jurisdição penal (comum ou militar) quando o poder disciplinar se exercitar em perturbação ou privação da liberdade do indivíduo, pois haverá um conflito entre o poder estatal e o estado de liberdade individual.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 9.290 da comarca da Capital (3a. Vara), em que são recorrentes Bernardino Carlos Franco Mota e Flávio Luiz Pansera, sendo requerida a Justiça, por seu Promotor e Comandante da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina:
ACORDAM, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, declarar nulo o processo, ab initio, por incompetência em razão da matéria, da Justiça Comum de

Primeiro Grau, declinando-a à Justiça Militar de Primeiro Grau do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 1992).

Note-se que está muito claro e comprovado que os tribunais tratam os policiais militares, mesmo diante da sua peculiaridade administrativa como um cidadão comum, com as mesmas prerrogativas de garantias e direitos constitucionais, buscando sempre a carta maior como norte e como balizador das suas decisões.

3.3 AS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS E SUPRACONSTITUCIONAIS DA PENA DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

A carta Constitucional brasileira traz no seu art. 5º, inciso LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Causaria certa dúvida se observássemos o inciso de maneira pouco detida e sem um aprofundamento mais amplo, entretanto, a segunda parte que se refere ao depositário infiel, já está pacificada e sumulada pelo STF com a súmula nº 25, assim descrita: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Necessária se faz a citação de trechos do voto do excelentíssimo Min. Gilmar Mendes em decisão do mesmo órgão quando este decidiu embasando-se sobre o assunto ora estudado:

Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. [...] Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel [...] deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...].

Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...]

Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. RE 466.343 (DJe 5.6.2009) - Voto do Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno (BRASIL, 2009b).

No mesmo sentido, aduziu a Excelentíssima Min. Ellen Gracie em Habeas Corpus impetrado por um paciente que estava na iminência de ter a sua liberdade tolhida por prisão arbitrária em que se tornou inadimplente:

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. HC 95.967 (DJe 28.11.2008) - Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma (BRASIL, 2009b).

Podemos perceber, com muita clareza, que na própria instância superior nacional, que pugna pela guarda e manutenção legislativa da Constituição Federal, qual seja, o STF, entende que em caso de conflito de normas deverá prevalecer o diploma internacional, entendendo que tal diploma quando ratificado ingressará em nosso ordenamento com “status” de norma constitucional, conforme apregoa o § 3º da emenda constitucional nº 45, assim descrito:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, abaixo da Constituição, mas, acima das demais (BRASIL, 1988).

No âmbito constitucional, um diploma internacional que seja ratificado pelo Brasil, dependendo das questões que envolva e respeitado a forma, passa a fazer parte da Constituição com “status” de emenda constitucional, devendo ser respeitado como tal. No ordenamento jurídico brasileiro, temos os tratados internacionais como fonte de direito com dispositivos específicos na carta para a sua validade fático, assim descrito: “Art. 49: É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Mais adiante, outro artigo traz a solução para o seu ingresso no âmbito jurídico fático: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (BRASIL, 1988).

O fato de o Presidente da República assinar um tratado, acordo, pacto, ou qualquer outro ato internacional que traga ao ordenamento jurídico brasileiro modificações na sua essência, não quer dizer que o que foi assinado tenha validade e força de lei, sendo necessária a sua discussão e aprovação pelo quórum qualificado de 3/5 e votação em dois turnos. A Emenda Constitucional nº. 45/2004, que conferiu aos tratados e convenções de direitos humanos, nos quais o Brasil seja parte e que forem aprovados pelo congresso nacional são equivalentes a emendas constitucionais. Caso seja aprovado, o próprio presidente o sancionará através de um decreto de execução presidencial.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da OEA que foi subscrito durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, e entrou em vigência a 18 de julho de 1978. É uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. O referido tratado foi ratificado pelo Brasil em 1992 pelo decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, no seu § 7º do Art. 7º, aduz que: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (BRASIL, 1992a). Outro diploma que versa sobre a questão atinente à prisão civil é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político promulgado através do Decreto nº 592 - de 06 de julho de 1992 e tem no seu artigo 11 a seguinte redação: “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual” (BRASIL, 1992b).

Por óbvio que não se está querendo com essas ilações legitimar a prática indiscriminada e lesiva contra a economia ou permitir que se aja com leniência e descaso na questão do inadimplemento por um militar, ao contrário, o que se pugna é justamente a aplicação dos princípios constitucionais de garantias individuais e de legitimidade nas cobranças de débitos de quem quer que seja, no caso específico, dos policiais militares. Existem mecanismos previstos na carta constitucional que devem ser respeitados acima de tudo, conforme visto anteriormente. Diplomas internacionais ratificados pelo Brasil devem nortear todo o sistema jurídico no tocante à contração de dívidas e o não adimplemento das mesmas.

Por se tratar de um direito fundamental, é destinado a todos indiscriminadamente, pois possui como destinatário final o ser humano de uma maneira total, genérica, não se limitando a apenas uma parcela da sociedade. Sobre a natureza e eficácia das normas de direitos fundamentais Silva (2012, p. 179):

A natureza desses direitos, em certo sentido, já ficou insinuada antes, quando procuramos mostrar que a expressão direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Desde que, no plano interno, assumiram o caráter concreto de normas positivas constitucionais...Sua natureza passara a ser constitucional, o que já era uma posição expressa no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 , a ponto de, segundo este, sua adoção ser um dos elementos essenciais do próprio conceito de constituição.

Ainda na mesma esteira, Silva (2012, p.180) aduz que:

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente constituída pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular.

A Constituição Federal em seu Título II 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' prevê no art. 5º, caput, que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (BRASIL, 1988). É essa igualdade, preconizada na carta maior, que constitui o poder fundante da democracia, conceito tão tratado em nosso ordenamento jurídico e tido como pilar de uma sociedade livre e plural.

Tolhe-se a liberdade do policial militar quando se utilizam os dispositivos previstos no anexo I do RDPMSC, quais sejam o 31, 32 e 33, visto que obrigam indiscriminadamente o agente público a adimplir o que, naquele momento pode estar impossibilitado pelas mais diversas razões ou motivos. O conceito de liberdade, nesse caso, não será aduzido de maneira

física, pois seria cerceada caso o policial se tornasse inadimplente e fosse utilizado contra si todo o peso do RDPMSC. A liberdade, nesse caso, refere-se ao livre arbítrio em poder decidir em se tornar inadimplente por ser uma característica indelével e inerente ao ser humano. Neste sentido, apregoa Silva (2012, p. 233): “O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade” (Sem grifo no original).

Na mesma senda, Silva (2012, p. 233) continua a sua ilação:

[...] Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.

É cediço, assim, elencar que não se pode fazer distinção entre os destinatários de garantias constitucionais dentro do mesmo diploma, independente do regime ao qual estão subordinados. Por óbvio, o regime militar em que estão inseridos denota a necessidade de um profissional com certas características e peculiaridades que não se exige da maioria dos trabalhadores, entretanto, um diploma miliciano não tem o condão de suprimir a legitimidade e as garantias individuais de acordos firmados pelo Estado e incorporados na carta maior com força de lei superior, abaixo apenas da própria Constituição.

Deter-nos-emos, agora, num ponto importante e que se faz necessária uma apuração mais detalhada, demonstrando que o próprio diploma disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC) viola não apenas os itens abordados, mas também o seu conjunto de um modo geral. Considerar-se-á inconstitucional a partir dos motivos e ilações que passaremos a averiguar e a questionar neste momento.

4 O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL X RDPMSC. UMA VIOLAÇÃO LATENTE

O princípio da reserva legal vem ao encontro do estudo da legalidade do RDPMSC como meio impositivo de punições disciplinares.

É um princípio que deriva da CF, no artigo 5º, inciso II, onde versa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

Observa-se o posicionamento Miranda (apud GOUVEIA, 1998), sobre o assunto, que assim se expressa:

[...] O só ser constringido a fazer ou não fazer em virtude de lei constitui a época de transição, em que parte do elemento despótico se eliminou. [...] São limitações ao direito do Estado, melhor - ao poder do Estado, mas limitações ao direito de ordenar sem ser por lei, no que se diferenciam das limitações à própria lei. Essa distinção que é essencial. Algumas liberdades são de ordem democrática, - limites ao poder do Príncipe; outros limites a todos os poderes do Estado. [...] é preceito de alta importância, e não é válido só segundo a lei. Note-se o seu conteúdo, que é inconfundível: não se diz que alguma coisa é assegurada segundo a lei, o que diz é que só a lei - e não o ato do Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo, que não seja lei - pode limitar a liberdade dos indivíduos. Lei, aí, é direito porque a constituição mesma prevê que a lei (no sentido estrito, lei < ius) seja insuficiente, lacunosa, e que o juiz decida, criando direito que não está no texto.

Percebe-se que o normativo comentador da lei maior está se referindo à *lei*, tanto no sentido material quanto, principalmente, no sentido formal, e não de decretos, regulamentos, portarias etc., os quais, via geral, não passam, mais das vezes, de simples Atos Administrativos (GOUVEIA, 1998).

Do mesmo modo declarou Meirelles (2008, p. 175) “como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar”.

Destarte, em assim sendo, o decreto não pode, nem deve estar acima da norma maior: a Lei; muito menos ainda contrapor-se, sobrepujar ou alijar os princípios de direitos fundamentais.

Ademais, a expressão “em virtude de lei”, denota e equivale a “em decorrência de lei”, quer significar a vinculação de todos ao mundo do direito. Somente a lei - dispositivo constitucional ou dispositivo legal - é que pode obrigar a “fazer” ou a “deixar de fazer”.

O vocábulo “lei” não abrange os “atos administrativos”, o decreto, o regulamento, a portaria, o aviso, a instrução, a circular. “No regime da Constituição de 1946, como, agora, no da de 1988, a lei, só a lei, é ato normativo primário, princípio quebrado em 1967 e em 1969, com o decreto - lei, que se equiparava à lei.” (GOUVEIA, 1998).

Conforme Joilson Fernandes de Gouveia (1998):

O Brasil, hoje mais que outrora, constitui-se um Estado de Direito Democrático, destarte, há de submeter-se ao Império da Lei - Princípio da Legalidade e da Reserva

Legal – “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de LEI”, bem como ao da isonomia e equidade jurídicas.

Desse modo, inaugurada a nova ordem jurídica, torna-se obrigatória a revisão de velhos conceitos, antigos institutos, paradigmas, com vistas a verificar se eles continuam os mesmos ou se foram alterados, e, nesta hipótese, qual a nova postura que deve ser exigida dos intérpretes e aplicadores do direito. Exsurge, assim, a imprescindível necessidade de adequação e conformação das normas e legislações infraconstitucionais ao preceptivos e normativos constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade.

Esclarecido o princípio da reserva legal, primeiramente, cumpre neste momento discutir a legalidade, de um modo genérico, do RDPSMC.

Trata-se, o RDPMSC, conforme demonstrado, de um decreto, baixado em 1980, por ato do Governador do Estado, portanto, de pronto, observa-se que, após a Constituição de 1988, não foi mais reconhecido como força de lei. Fundamenta-se adiante o porquê de tal afirmação.

Primeiramente, não em sentido contrário ao posicionamento acima firmado, sobre o não reconhecimento do RDPMSC como lei, mas sim numa visão complementar se encerra a esclarecedora explicação de Michel Temer (1993, p. 38), que assim expõe:

A ordem constitucional nova, por ser tal, é incompatível com a ordem constitucional antiga. Aquela revoga esta.

Entretanto não há necessidade de nova produção legislativa infraconstitucional.

A Constituição nova recebe a ordem normativa que surgiu sob o império de Constituições anteriores se com ela forem compatíveis.

É o fenômeno da recepção, que se destina a dar continuidade às relações sociais sem a necessidade de nova, custosa, difícil e quase impossível manifestação legislativa ordinária.

Ressalte-se, porém, que a nova ordem constitucional recepciona os instrumentos normativos anteriores dando-lhes novo fundamento de validade e, muitas vezes, nova roupagem.

Explica-se com o advento da nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribuiu a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem passar a ter a natureza de leis ordinárias; decretos podem obter características de leis ordinárias.

Ressalta-se que Michel Temer (1993, p. 38), expõe claramente: “decretos podem obter características de leis ordinárias.” “Podem,” não é o mesmo que dizer que necessariamente obtém características de leis ordinárias. Entende-se que o RDPMSC não está recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional vigente pelos motivos adiante expostos.

O decreto “é a fórmula segundo a qual os chefes dos Poderes Executivos veiculam atos administrativos de suas respectivas competências” (GASPARINI, 2004, p. 86).

Estabelecido pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal, o decreto é o expediente utilizado pelos agentes políticos.

Um regulamento pode perfeitamente ser publicado através de decreto, conforme se observa:

O ato que se origina do exercício da atribuição regulamentar chama-se regulamento. Pode, em nosso ordenamento, ser definido como o ato administrativo normativo, editado, mediante decreto, privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, segundo uma relação de compatibilidade com a lei para desenvolvê-la. Por essa definição vê-se que o Direito Positivo brasileiro só admite o regulamento de execução, isto é, o regulamento destinado à fiel execução da lei, consoante prescreve o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal (GASPARINI, 2004, p. 86).

Destarte, de acordo com o texto citado de Gasparini, e que reflete a opinião de majoritária parcela de doutrinadores, o regulamento, produzido mediante decreto, é destinado a fiel execução da lei, e não a produção de novo direito ou cerceamento dele. Ou seja, prevalece aqui, o princípio da reserva legal, onde discorre o artigo 5º, II da CF que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Ratificando, arrazoa-se que: “se o regulamento não é lei no sentido formal, não pode criar direito novo, como os regulamentos autônomos criam” (GASPARINI, 2004, p. 86). Os regulamentos autônomos, por sua vez, são considerados por alguns autores, cita-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro, como amparados apenas nos termos do artigo 84, VI, alíneas *a* e *b* da CF:

[...] VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (BRASIL, 1988).

Ademais, completa-se se referindo ao limite do regulamento do seguinte modo:

O regulamento há de ater-se a viabilizar o cumprimento da lei e se exterioriza por meio do decreto. Pode introduzir aspectos não cogitados por aquela, desde que, logicamente, subordinados e instrumentalizados com vistas ao atingimento do fim última da lei. Ao regulamento não é dado estabelecer obrigações iniciais, ou seja, não pode ser a fonte direta da criação de um tributo, ou mesmo de uma multa ou sanção, uma vez que estaria subvertendo a sua função meramente executória e assumindo o lugar da própria lei, como fonte de todas as obrigações normativas do nosso Direito (BASTOS, 2001, p. 19).

Concluindo, comenta Joilson Fernandes de Gouveia (1998):

Demais disso, desde logo, vale aqui ressaltar que, as transgressões e punições disciplinares militares e policiais-militares estão “definidas” e especificadas em regulamentos (decretos, em sentido formal e material), portanto, meros atos administrativos, e não em LEI. Portanto, em sendo desse modo, conflitam-se e contrapõe-se ao inciso II do princípio da legalidade - “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de LEI”. (Art. 5º, II, da CF/88).

Quanto ao limite do Poder Regulamentar, Lazzarini (2006, p. 413):

No exercício do Poder Regulamentar, não pode o Chefe do Poder Executivo, ao expedir regulamentos, invadir as chamadas reservas de lei, isto é, aquelas matérias só disciplináveis por lei, ou seja, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados na CF (art. 153). Regulamento é complemento da lei. Embora, como se disse, materialmente se lei, com ela, porém, não se confunde e nem a substitui. Ele é ato administrativo normativo e geral. É expedido através de decreto. Objetiva explicar o modo e forma de execução da lei (regulamento de execução) ou prover situações não disciplinares em lei (regulamento autônomo ou independente). Lei é ato legislativo, aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo. O regulamento só é lei, repete-se, no sentido material. Não no formal. Estando abaixo da lei, na hierarquia respectiva, a ela adere, complementando-a nos pormenores que escaparam à acuidade do legislador responsável pelo texto básico.

Diante dos argumentos, surge a dúvida de onde o RDPMSC encontra, nos dias atuais, fundamento legal para sua aplicação, o que conforme se observa na legislação, a precária fundamentação, é encontrada no Estatuto PMSC.

O Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina é uma Lei estadual nº 6.218/83, e versa o seguinte:

Art. 47 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas a aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento Policial-militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Aos Alunos de Curso ou Estágios aplicam-se também, as Disposições disciplinares previstas nos órgãos de ensino onde estiverem matriculados (SANTA CATARINA, 1983, p. 10).

Diante desses argumentos, o Estatuto PMSC legitima o RDPMSC como instrumento de sua regulamentação, uma vez que tratou, mesmo que brevemente, sobre as transgressões disciplinares.

A precariedade, contudo, é evidente. O Estatuto PMSC posterior três anos ao RDPMSC, apenas visando legitimar a aplicabilidade do regulamento, citou breves assuntos a serem tratados no RDPMSC, limitou as penas disciplinares a 30 dias e pouco dispôs sobre os elogios, em item separado. Além do mais, do modo como se refere ao RDPMSC, conferiu-lhe

verdadeiro poder de lei, permitindo ao poder executivo, por decreto, criar e restringir direitos essenciais como o da liberdade do policial militar, e principalmente, o da dignidade da pessoa humana. Como aceitar a pecha de Constituição Cidadã se nem todos os seus destinatários estão contemplados com o seu texto?

Finalizando o presente tópico cita-se:

O disciplinamento da matéria disciplinar militar através de regulamentos do Executivo, em verdade constitui-se fator depreciador da estatura jurídica das coisas do Direito Disciplinar Militar, dado a falta de noção da natureza jurídica da transgressão e da pena disciplinar.

Somos de parecer que a matéria disciplinar militar deve ser disposta pelo Poder Legislativo, delegando-se poderes às autoridades militares para que apliquem as penas militares (MARTINS, 1996, p. 40-41).

De tal forma, não restam dúvidas, que o RDPMSC deve, a exemplo do Regulamento Disciplinar de São Paulo (Lei Complementar nº 893/01) ser produzido por lei, fruto das deliberações do Poder Legislativo. Traduz-se deste modo esta como sendo a primeira correção de grande monta a ser realizada do RDPMSC atual. Na verdade, ocasionará não uma simples correção (alteração do decreto), mas sim, a produção de toda uma nova lei.

Passaremos a suscitar, a seguir, a violação constante da dignidade que o policial militar sofre no tocante a contração de dívidas e o possível não adimplemento das mesmas, gerando além da humilhação ao perceber os seus pares terem ciência de sua situação financeira, a possibilidade real de ser preso e ter que responder por não ter tido condições de saldar um débito.

4.1 A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO MILITAR À LUZ DA CFRB/88

Está em nossa Constituição assim descrito: “1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Com base nisso, buscar-se-á demonstrar e confirmar a pujante violação desse princípio constitucional em relação aos Policiais Militares de Santa Catarina no tocante aos itens 31, 32 e 33 do RDPMSC, quais sejam: 31) Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe; 32) Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido; 33) Não atender a

observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado. Segundo o entendimento de Sarlet (2001, p. 60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Notemos que o autor não faz distinção de classes, ao contrário, aduz que a dignidade da pessoa humana nada tem a ver com questões extrínsecas, mas sim inerentes e intrínsecas ao ser humano enquanto sujeito de direitos. Não podemos permitir e aceitar que o fato de um sujeito ter escolhido a carreira militar como profissão seja suficiente para que haja alienação e supressão de direitos e garantias constitucionais sob a égide de um diploma que por si só já é ilegal, conforme comprovado anteriormente.

Segundo Balera (2009, p. 124) citando o pensamento Kantiano:

[...] que, para Kant, o homem é um fim em si mesmo - e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação - dispondo, portanto, de uma dignidade ontológica. O direito e o Estado, ao contrário, é que deverão estar organizados em benefício dos indivíduos. Assim é que Kant sustenta a necessidade da separação dos poderes e da generalização do princípio da legalidade como forma de assegurar aos homens a liberdade de perseguirem seus projetos individuais. Além de fundar a dignidade no homem, o conceito kantiano é universal, estendendo a dignidade a todos os seres racionais.

É irrestrita a dignidade da pessoa humana no sentido de que não se podem escolher os destinatários deste princípio, mesmo se tratando de militares, devem pois ter tutelados os seus direitos Constitucionais e, principalmente direitos declarados universalmente como o texto da declaração universal dos direitos humanos de 1948 que prevê no seu artigo 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir um para com os outros em espírito e fraternidade” (ONU, 1948).

Delineia-se a importância do tratamento equânime entre todos os destinatários da Constituição sob pena de torná-la tendenciosa e inoperante. Muito bem acertada a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana quando julgou uma celeuma envolvendo um policial militar daquele estado, conforme segue a ementa:

Mandado de segurança. Soldado da polícia militar do distrito federal condenado por crime de tortura. Participação em curso de formação de cabos combatentes de 2007. Impossibilidade. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa sobre interesse particular do impetrante. 1. Soldado da PMDF condenado por tortura (artigo 1º, inciso II, c/c incisos I, II e III dos § 4º e § 5º da lei n. 94.55/97, c/c artigos 29 e 71, parágrafo único, do código penal). 2. O ato impugnado de impedir a participação no curso de formação de cabos combatentes de 2007 da PMDF está respaldado pela legislação vigente e pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da moralidade administrativa. Não se mostra razoável que soldado da PMDF condenado por crime de tortura almeje o posto de cabo da corporação que tem por fim a dedicação na defesa da sociedade, a preservação da incolumidade das pessoas e o respeito pela dignidade da pessoa humana. 3. Remessa oficial e recurso conhecidos e providos; sentença reformada (BRASÍLIA, 2011, p. 85).

Segundo Barroso (2009, p. 337):

O discurso acerca dos princípios, da supremacia dos direitos fundamentais e do reencontro com a ética – ao qual, no Brasil se deve agregar o da transformação social e o da emancipação – deve ter repercussão sobre ofício dos juízes, advogados e promotores, sobre a atuação do poder público em geral e sobre a vida das pessoas. Trata-se de transpor a fronteira da reflexão filosófica, ingressar na dogmática jurídica e na prática jurisprudencial e, indo mais além, produzir efeitos sobre a realidade.

É diante dessa realidade que demonstramos que não podemos mais admitir que o direito militar, seja ele processual administrativo ou penal, torne-se uma espécie de “ilha” dentro do ordenamento jurídico nacional, devendo ser coerente com aquilo que a Carta Constitucional determina de acordo com a amplitude de seus princípios.

Na obra, Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, Pinto (2009, p. 57) aduz que independentemente da esfera a qual o militar está inserido, possui obrigações específicas, e, esta carga obrigacional é assim tratada pelo autor:

A disciplina e hierarquia são princípios organizativos estruturados em valores bem sedimentados de honra, coragem, honestidade, coesão, companheirismo e cumplicidade entre aqueles que, em cumprimento da missão, aceitam voluntariamente sacrificar a própria vida em defesa da comunidade formalizada em torno do conceito de Pátria.

Por esse vértice, é certo que, essa classe militar, no caso, os policiais de Santa Catarina, vem sofrendo, às duras penas, o reflexo de uma ordenação jurídica penal, formal e material, chancelada nos idos de 1969, quando imperava um regime ditatorial com poderes absolutos, advindo do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, cessando seus efeitos. Somente em 13 de outubro de 1978, quando a Emenda Constitucional nº 11 foi promulgada, foram revogados todos os atos institucionais arbitrários e contrários ao interesse

da Constituição Federal de 1967.

Note-se que, os integrantes das forças militares (federal e estadual), foram submetidos a uma legislação especial, decretada no início desse poder absoluto, pois, a codificação material e processual vigente até os dias de hoje, continuam sendo, os Decretos - Leis nº 1.001/69 e 1.002/69, ambos, pontificados em 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, respectivamente.

Para consubstanciar a necessidade de uma releitura do direito militar, temos que, mesmo em pleno século XXI, ainda vivenciar situações com magistrados e operadores do direito, defenderem às cegas, a aplicação irrestrita, da regra do art. 2º do Código de Processo Penal Militar – concernente à interpretação literal de suas expressões.

Nesse contexto, buscando diferenciar e justificar a importância da classe dos militares no âmbito do Estado Democrático de Direito, Pinto (2009, p. 60) no trabalho acima citado, pondera:

Por isso, os povos que, decidindo querer ter Forças Armadas, desejam viver em sistemas democráticos no âmbito de Estados de Direito exigem disciplina aos elementos das forças armadas no quadro de obediência à sua hierarquia e em respeito das normas legais e regulamentares que pautam a sua actividade de serviço. A Comunidade, através das leis, confere à hierarquia militar a garantia de que a disciplina é mantida pela aplicação de normas aprovadas por ela, através dos seus representantes.

Está muito bem comprovado que existe uma gigantesca discrepância entre a legislação máxima, quer seja a constitucional pura ou as ratificadas e inseridas no texto e o RDPMSC. São tantas as inconsistências que causa estarrecimento quando nos perguntamos sobre como existe ainda a permissividade de tais dispositivos vigentes no ordenamento pátrio. Necessária é a discussão aberta e modificativa dos dispositivos que maculam a dignidade do policial que, por muitas vezes, não age com o dolo de lesar terceiros no que tange ao adimplemento de obrigações pecuniárias assumidas. Tantas outras vezes é a própria condição social em que o policial está inserido que lhe força, no intuito de dar um maior conforto para a família, contrair débito superior às suas condições, mesmo com a certeza de que poderá adimplir, porém podem ocorrer eventualidades que lhe impeçam de solver.

Acertada foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça em anular a exclusão de um sargento que emitiu alguns cheques sem a devida provisão de fundos. Ao observarmos a ementa do egrégio tribunal, percebemos a inteligência e que a referida casa de justiça está na vanguarda jurídica, contemplando esse policial militar como um indivíduo digno de todas as garantias constitucionais previstas para qualquer outro cidadão “civil”:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.672 - RN (2008/0192605-7)
 RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RECORRENTE: MARY REGINA DOS SANTOS COSTA ADVOGADO: MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SARGENTO. EXCLUSÃO EX OFFICIO. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ACIMA DO VALOR DO VENCIMENTO BRUTO. ÉTICA POLICIAL. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DÍVIDAS. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL POR ANALOGIA. IN DUBIO PRO REO. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. 1. Constatada a ilegalidade do ato impugnado, impõe-se, salvo situações excepcionais que autorizam a sua convalidação, o decreto de nulidade por vício de forma, incompetência do agente, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade (REsp n. 663.889/DF, Ministro Castro Meira, DJ 1º/2/2006). 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para declarar a nulidade do ato de exclusão da recorrente das fileiras militares. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator (RIO GRANDE DO NORTE, 2008).

Percebemos que a questão envolvendo a garantia dos direitos constitucionais aos policiais militares, neste caso, os de Santa Catarina, carece de uma discussão mais aberta e apurada, pois são seres humanos e devem ser tratados com a dignidade que merecem e que a legislação lhes outorga. Pudemos perceber que a discussão ainda é bastante incipiente e merece a nossa atenção na busca incessante pela garantia irrestrita e plena dos direitos tutelados pela carta máxima deste país.

No capítulo seguinte será analisada a ilegalidade existente na cobrança dessas dívidas nos quartéis, sob a supervisão e legitimação dos comandantes, anuindo com tal prática e, violando conjuntamente todos os preceitos constitucionais anteriormente elencados, além da pujante violação do código de defesa do consumidor.

4.2 A ILEGALIDADE DA COBRANÇA POR DÍVIDA DENTRO DOS QUARTÉIS

Diante de todas essas demonstrações cabais de que tais itens contidos no anexo I do RDPMSC, quais sejam, o 31, 32 e 33 são completamente desarrazoados e inconstitucionais, é a partir de agora que poderemos acompanhar de forma prática e real o vexame a que os policiais militares de Santa Catarina são submetidos no tocante ao seu inadimplemento. Assim está descrito no artigo 42 da lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa

do Consumidor): “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça” (BRASIL, 1990). Ainda no mesmo diploma, o artigo 71 aduz que aquele fornecedor que extrapolar os limites legais para exercer o seu direito de cobrança incorrerá em crime, previsto com a seguinte redação:

Utilizar na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena: Detenção de três meses a um ano e multa (BRASIL, 1990).

Imperioso ressaltar que o texto não faz qualquer distinção de qual o destinatário ou qual signatário que o legislador originário está tentando proteger, subtendendo-se que o consumidor deve ser interpretado extensivamente e não restritivamente. Um policial militar, por mais que possua uma legislação diferenciada e uma sistemática própria no seu disciplinamento dentro da instituição, é um consumidor como qualquer outro cidadão civil, não pode ser tolhido das suas garantias constitucionais enquanto ser humano, protegido e amparado por todos os diplomas internacionais que o Brasil é signatário conforme visto anteriormente, e os nacionais, tendo a Constituição como diploma máximo legitimando a legislação especial que passaremos a abordar, qual seja o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo Coelho et al. (1991, p. 172):

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é um dos princípios da política nacional de relações de consumo, conforme vem estabelecido no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a situação em que se encontra o adquirente de bens e serviços no mercado é, particularmente, caracterizada por uma dificuldade na defesa de seus interesses. O extraordinário avanço da tecnologia, a complexidade crescente da vida, a impossibilidade de se conhecerem os aspectos essenciais de todos os produtos e serviços que necessita o homem urbano, aliados à ganância empresarial, fazem com que o consumidor possa, facilmente, ser induzido a erro nas suas opções.

Seguindo o entendimento do notável doutrinador, temos:

Um outro lado da vulnerabilidade do consumidor se revela quando, por ter sido inadimplente, vem a ser cobrado pelo fornecedor. Notadamente, as pessoas de poucos conhecimentos e recursos podem ser presas fáceis de meios inidôneos de cobrança. *A proteção do consumidor alcança, neste tema, a vedação do uso de expedientes capazes de exporem a ridículo o consumidor ou submeterem-no a qualquer forma de constrangimento ou ameaça. A sua inadimplência não pode ser tratada de maneira vexatória ou coercitiva. Em outros termos, ao fornecedor cabe exercer o seu direito de forma regular.* Poderá, valer-se de todas as garantias juridicamente proporcionadas ao credor, mas nunca poderá intimidar ou mesmo

ridicularizar o consumidor. Esta vedação apenas explicita que o fornecedor não pode exercer abusivamente o seu direito de credor, devendo observar com rigor o padrão legalmente previsto para o recebimento do seu crédito. A inobservância desta proibição pelo fornecedor caracteriza crime (Código de Defesa do Consumidor art. 71). (COELHO et al. 1991, p. 172, grifo nosso).

Na mesma esteira, segue o raciocínio brilhante do doutrinador Guerreiro (1992, p. 140-141, grifo nosso):

O bem jurídico tutelado é a integridade dos direitos da personalidade. O inadimplemento, no direito moderno, não é infamante, como também não o é, por igual, nem mesmo a própria falência do devedor comerciante. *Por essa razão, reprime-se a prática de métodos vexatórios na cobrança extrajudicial de débitos originados de relação de consumo, seja por ofensas pessoais à dignidade do devedor (exposição a ridículo), seja por meio de perturbações no trabalho ou lar (constrangimento), seja, ainda, por meio de ameaça à integridade física.* Os expedientes vedados no caput do art. 42 são os mais variados e comportam atentados à esfera pessoal do devedor, que não se confunde com a sua responsabilidade econômica ou patrimonial. O critério para identificar os procedimentos como ilícitos é o da coerção privada. A exposição a ridículo, o constrangimento e a ameaça excedem os meios próprios e adequados de cobrança e funcionam como meio de pressão pessoal, incompatível com os mecanismos de execução patrimonial, em diferentes órbitas de interesse. Como exemplifica Carlos Alberto Bittar, a propósito do constrangimento na cobrança, técnicas e expedientes mais turbadores têm sido postos em prática por credores menos escrupulosos quanto a valores maiores da estrutura humana: Assim, anúncios, perturbações por telefone em diferentes locais e horários; ameaças à integridade física, perturbações sonoras e outras ações abusivas.

Seguindo o mesmo raciocínio lógico e protetor da garantia do direito do consumidor, visto o policial militar ser também um consumidor, independente da sua função enquanto agente do Estado, Santos (1992, p. 109) leciona brilhantemente:

Por ser legítimo o direito do credor cobrar o que lhe é devido, não pode ele, em absoluto, exagerar no exercício dessa faculdade. Há de exercê-la com moderação, através de cobradores, advogados ou de ação judicial, sem, de modo algum, expor ao ridículo, sujeitar a humilhação, envergonhar o devedor. Não lhe é permitido, por isso, pôr anúncio em jornais chamando-o de caloteiro, mandar cobradores na sua casa ou local de trabalho com vestimentas espalhafatosas e indicativas de serem cobradores as pessoas que as vestem. Se se tratar de prédio, apartamento ou condomínio fechado não pode alardear o porteiro, vigia e vizinho que ali está para cobrar o mau pagador, porque a lei prima pelo princípio do respeito ao consumidor, e todo procedimento como aquele que ela proíbe é vexatório.

Vejamos o entendimento do judiciário no tocante a cobranças de dívida no local de trabalho:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSO DO DIREITO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE DÍVIDA NO LOCAL DE TRABALHO DA DEVEDORA E DE FORMA OSTENSIVA. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO EVIDENTES. LESÃO

EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR INCONTROVERSO. INSURGÊNCIA CONTRA O QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR ARBITRADO SEM PONDERAÇÃO ACERCA DA CONDUTA E A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA VÍTIMA. REDUÇÃO A FIM DE QUE SEJAM RESGUARDADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SEM IMPORTAR EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O juiz, ao fixar o valor da indenização, deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da reprovabilidade, a teoria do desestímulo, o dano causado, o prejuízo sofrido e as qualidades do ofendido." (Ap. Civ. n. , da Capital, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 12-2-2009) Tendo a autora contribuído para a atitude abusiva do preposto do banco, permanecendo inadimplente por longo período e sem sinalizar a intenção de quitar suas dívidas, deve refletir na fixação do valor indenizatório por danos morais, a ser arbitrado em quantia reduzida. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."(Súmula 326 do STJ) (TJ-SC - AC: 132738 SC 2006.013273-8, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 19/04/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Porto Belo) (SANTA CATARINA, 2010).

Não obstante, segue outro entendimento relativo à cobrança de débito no local de trabalho:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COBRANÇA DE DÉBITO NÃO VENCIDO NO LOCAL DE TRABALHO DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - TITULAR DO DIREITO QUE EXCEDEU MANIFESTAMENTE OS LIMITES IMPOSTOS PELO SEU FIM SOCIAL, PELA BOA-FÉ E PELOS COSTUMES - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A ideia de ato ilícito decorre de procedimento antijurídico ou contravenção a uma norma de conduta preexistente, ou ainda, da conduta do titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, e ainda, pela boa-fé e pelos costumes. No caso dos autos, a ré, credora do autor, ao exercer seu direito de entregar boleto de cobrança de prestação que lhe seria devida no vencimento do título, excedeu aos limites impostos pelo fim social, pela boa-fé e pelos costumes, quando efetuou a referida cobrança no local de trabalho do autor, expondo-o à situação vexatória perante seu superior hierárquico e demais colegas de trabalho. Devida, portanto indenização por danos morais em face da caracterização de todos os seus elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. (TJ-MG 104800608416020011 MG 1.0480.06.084160-2/001(1), Relator: D. VIÇOSO RODRIGUES, Data de Julgamento: 18/12/2007, Data de Publicação: 11/01/2008) (MINAS GERAIS, 2007).

Conforme podemos vislumbrar, o judiciário é unísono e prima pela preservação das garantias constitucionais previstas a cada destinatário da sua carta maior, punindo severamente tal prática. Tão protetor é com o trabalhador no seu ambiente laboral, que não permite qualquer intervenção neste sentido, veda até mesmo as cobranças por telefone. O local de trabalho deve ser respeitado como sacro, não pode ser violado sob qualquer hipótese.

Não bastasse a submissão do policial militar ao absurdo que é compelido em ver a possibilidade da sua intimidade ser violada de forma abrupta, podendo ser até mesmo preso por não quitar algum débito que não tenha condições de saldar, há a leniência do estado em

garantir a sua proteção integral no tocante a cobrança nos quartéis. A previsão não é expressa, mas sim tácita e prática, ocorrendo abertamente a possibilidade de cobradores buscarem a satisfação dos seus pleitos dentro da própria caserna, como veremos mais adiante em caso real.

Imperioso ressaltar que no caso em que um fornecedor adentra ao quartel com comprovantes de débitos em mãos e efetua contato com o comandante imediato do policial devedor, chamando-o na sua sala para discutirem os três (credor, devedor e comandante) como será efetuado o adimplemento do débito ora contraído, excedeu-se e muito o direito legal de cobrança previsto em lei. Existem meios legais e pertinentes, os quais podem ser utilizados pelo credor em sede de cobrança sem que haja a contaminação vexatória ao devedor, no caso, o policial militar. Para tal violação ao direito individual do consumidor, o artigo 71 do código de defesa do consumidor traz a solução imputando ao transgressor a pena de detenção de 3 meses a 1 ano, mais a multa.

Sobre o crime exposto no artigo 71, Passarelli (2002, p. 86) comenta o seguinte:

O consumidor não pode ser constrangido, indevidamente, ao pagamento de suas dívidas. Por essa razão, é válido o emprego do advérbio “injustificadamente” na letra da lei. Por ilustração, o constrangimento moral justificado em lei não é criminoso. Assim sendo, o fornecedor pode encaminhar o nome do consumidor inadimplente ao cartório de protestos ou ao serviço de proteção ao crédito (SPC). Nessas hipóteses obviamente, não incorrerá em crime. Pune-se na realidade, a natureza abusiva do procedimento empregado para a cobrança de dívida.

Na mesma esteira, aprofundando mais a questão oriunda dessa celeuma, Costa Jr. (1991, p. 244-246):

O tipo penal previu, a seguir, a utilização indevida de coação, na cobrança de dívidas, sempre quando vier a expor a ridículo o consumidor, ou a interferir em seu trabalho, descanso ou lazer. A coação poderá verificar-se por ameaça ou violência física [...] A enumeração contida na lei é de natureza exemplificativa. O que se pune é a utilização de qualquer procedimento que exponha o consumidor a ridículo ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer, como aqueles enumerados pela norma: ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas. Outros procedimentos, similares aos enumerados, desde que exponham o consumidor a ridículo ou interfiram injustificadamente em seu trabalho, descanso ou lazer, poderão igualmente integrar o tipo [...] Se a cobrança injustificada se fizer no ambiente de trabalho do consumidor, poderá redundar na perda do emprego, o que importa no aumento do dano.

Da mesma dogmática e opinião acerca do que estamos observando, Filomeno (1991, p. 160, grifo do autor) assim nos ensina:

Destarte, guardando semelhança com o delito de constrangimento ilegal, mas que requer disciplinação específica, bem como os delitos contra a honra (calúnia, injúria e difamação), ou ainda com o de exercício arbitrário das próprias razões, tem por **ação física** a multiplicidade de comportamentos exemplificativamente elencados pelo mencionado tipo, e principiaados pelo verbo **utilizar** ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmação falsa, incorreta ou enganosa ou outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer. Resta ainda evidente que o objeto jurídico é a liberdade, honra, bem como a incolumidade física do consumidor. Já o dolo é específico, porquanto visa à cobrança de dívidas contraídas em decorrência de dada relação de consumo. Trata-se, ainda, no que tange ao exercício regular do **direito de cobrar**, porquanto os comportamentos vedados são evidenciados pelo constrangimento vil e covarde, de **tipo anormal**, visto que muitas vezes se pode **justificar** a divulgação do nome do consumidor relapso ou inadimplente contumaz, mediante protesto de títulos e inserção do seu nome no cadastro dos serviços de proteção ao crédito, não havendo como se evitar tal tipo de constrangimento, no caso admissível, e porquanto derivado da própria lei (no caso de protestos em cartórios) ou da praxe e costumes comerciais (serviços de proteção ao crédito).

Com observa-se claramente, os itens 31, 32 e 33 do RDPMSC possuem, além da pujante inconsistência normativa, ilegalidade e constante afronta ao Código de Defesa do Consumidor, visto que além da possibilidade de prisão civil por dívida do policial inadimplente, permite que os credores recebam o que lhes é devido dentro do quartel, sob a supervisão e franquia do próprio comandante, como veremos mais adiante e será comprovado em documento anexo.

4.3 A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL EM FAVOR DO MILITAR LESADO

Como viemos acompanhando linearmente, aduzimos desde o primeiro parágrafo que o policial militar é um ser humano digno de todas as proteções já consagradas em diversos diplomas aqui elencados, possui, indissociavelmente, moral. Não a moral militar tão apregoada e quista para que se tenha um profissional qualificado e capacitado a lidar com as situações mais adversas. Moral, neste caso, é a característica indelével e indisponível, inalienável que cada ser humano possui, independentemente de raça, sexo, religião ou filiação partidária.

Segundo Pítsica (2007, p. 47-48), moral é assim definida:

Moral. Derivado do latim moralidade (relativo aos costumes), na forma substantiva, designa a parte da filosofia que estuda os costumes, para assinalar o que é o honesto, o virtuoso, segundo os ditames da consciência e os princípios da humanidade. A moral, assim, tem âmbito mais amplo que o Direito, escapando à ação deste muitas de suas regras, impostas aos homens como deveres.

Segundo o mesmo autor, a doutrina Marxista define moral, como:

Forma de consciência em que se refletem e fixam as qualidades éticas da realidade social (bem, verdade, justiça, etc.). A Moral constitui um conjunto de regras, de normas de convivência e de conduta humana que determina as obrigações dos homens, as suas relações entre si e com a sociedade. O caráter moral é determinado pelo regime econômico social. A moral apresenta-se não só como um sistema de normas de conduta, mas também como peculiaridade característica do perfil espiritual das pessoas, da ideologia e da psicologia de uma classe, de uma camada social, do povo (PÍTICA, 2007, p. 47-48).

Podemos observar que em nenhum autor há exclusão ou limitação de quem possui moral. Um policial militar possui moral, indissociável, que deve ser preservada na sua integridade, principalmente pela legislação a qual está subordinado e pela instituição serve. É inadmissível, numa situação de violação de um dos itens do RDPMSC aqui trabalhados, o policial militar se ver numa situação de pressão do próprio comando. Se o policial inadimplente já não pôde saldar o seu débito, imagina-se que esteja vivenciando um período difícil, quando teve que escolher atrasar o pagamento de algum débito em prol da manutenção da sua família ou de si mesmo enquanto ser individual. Diante dessa situação, ainda ter que ver o seu comandante, figura que deveria primar pelo zelo e pela manutenção da moral do seu comandado, forçar-lhe a adimplir o que não está em condições no momento, é no mínimo incoerente.

Sobre o tema, o notável doutrinador Silva (2012, p. 201) leciona que:

A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita atenção à moral como valor ético social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela a honra contra a calúnia, a difamação e a injúria.

Interessante citar o entendimento do mesmo doutrinador com relação à igualdade, onde aduz a importância da isonomia nas questões oriundas ao tratamento dado a cada destinatário da Constituição, visto ser a questão aqui abordada atinente à violação de garantia constitucional indisponível e inalienável, assim descrito por Silva (2012, p. 223-224):

Além da base constitucional em que assenta o princípio da igualdade perante a lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações

desiguais, a Constituição veda distinções de qualquer natureza (art. 5º, caput)[...]A constituição vigente é mais veemente e mais abrangente na condenação nas desigualdades entre pessoas[...]São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos em igual situação (*no caso em que estamos tratando, todos somos consumidores*). (grifo nosso). Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia.

Como observamos, não há que se fazer distinção de qualquer ordem em relação aos militares no tocante às garantias constitucionais. Todos, reafirmamos, somos todos iguais perante a lei e devemos ser tratados com a devida igualdade que o caso requer. Não há que se falar em diferenciação de tratamento entre consumidores, tampouco suprimir a possibilidade de ser insolvente ou inadimplente. Já não bastassem as agruras de se ver inserido no cadastro de proteção ao crédito, ter títulos protestados, estar sujeito a sofrer uma prisão civil por dívida, ainda, sofrer a humilhação de se permitir que os credores busquem a satisfação do seu crédito nos quartéis, violando mais um pouco de garantias constitucionais, se já não fossem suficientes as suprimidas pela própria legislação.

Tais violações possibilitam a reparação do dano sofrido pelo policial no seu local de trabalho. A mácula provocada pelo credor, com a leniência de quem autoriza, enseja a demanda judicial pleiteando a reparação pelo ato cometido e afrontas à Constituição, conforme demonstramos detidamente. Observamos que no caso da violação dos itens 31, 32 ou 33 do RDPMSC, a questão ocorre pelo abuso de direito, o qual os credores extrapolam a linha tênue entre a legalidade e a ilegalidade.

Nas palavras do notável doutrinador Theodoro Jr. (1999, p. 02-03) a concepção de dano moral é assim descrita:

Quando se cuida do plano patrimonial, a sanção imposta ao culpado é a responsabilidade pela recomposição do patrimônio, fazendo com que, à custa do agente do ato ilícito, seja indenizado o ofendido com o bem ou valor indevidamente desfalcado. A esfera íntima da personalidade, todavia, não admite esse tipo de recomposição. O mal causado à honra, a intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor a reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a incidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral[...]De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana.

Entendemos que o fato de um cobrador recorrer ao comando de um batalhão e este intervir na cobrança, solicitando que o seu comandado salde o seu débito, está mais que

comprovado que há a violação da moral do policial inadimplente, devendo ser reparado pelo sofrido. A culpabilidade nesse caso é concorrente e deve ser atribuída a cada qual na medida da sua intensidade e lesividade. Entendemos que o fato de um policial militar experimentar essa situação, foi humilhado perante não apenas ao seu comando ou os seus pares, mas principalmente ao seu âmago, no seu sentimento mais profundo. São bastante comuns essas humilhações dentro das empresas privadas, sendo assim descrito por Mendes (2000, p. 81-83, grifo do autor):

O termo humilhação exprime o sentido da dor decorrente de afronta à honorabilidade humana. A humilhação é o efeito do ato de humilhar alguém, menosprezando-o, ultrajando-o, rebaixando-o moralmente perante a sociedade e em face de si mesmo. Todo ser humano possui estima própria e goza de uma reputação, uma consideração social. A primeira, como vimos, é interna, tida como honra subjetiva (dignidade), a outra, externa, é a honra subjetiva. Júlio Fabbrini Mirabete, acerca da honorabilidade humana, diz:

Tem-se distinguido a honra dignidade, que representa o sentimento da pessoa a respeito dos seus atributos morais, de honestidade bons costumes, da honra decoro, que se refere ao sentimento pessoal relacionado aos dotes ou qualidades do homem (físicos, intelectuais e sociais), qualidades indispensáveis à vida condigna no seio da comunidade. Atinge-se a honra dignidade quando se afirma que alguém é estelionatário ou praticou determinado furto[...]Distinguem os autores a honra subjetiva que se traduz no apreço próprio, na estima a si mesmo, o juízo que cada um faz de si, que pensa de si, em suma, o auto respeito, da honra objetiva, que é a consideração para com o sujeito no meio social, o juízo que fazem dele na comunidade.

É do entendimento de vários tribunais que o policial militar é sim sujeito de direitos, sendo passível de sofrer reparação por dano à sua moral, como veremos a seguir em algumas decisões envolvendo a questão tratada:

DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - POLICIAL MILITAR - DENUNCIA CALUNIOSA - PROMOTORIA MILITAR - DANO CONFIGURADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - Age com culpa aquele que atribui injustamente a policiais prática de crime, denegrindo suas imagens perante a sociedade e seus colegas de trabalho, causando-lhes evidentes danos morais, além do desgaste emocional em razão de Inquérito Policial Militar instaurado. - Só ocorre litigância de má-fé quando a parte ou interveniente age no processo de forma maldosa, causando dano processual à parte contrária. Todavia, inexistente litigância de má-fé quando a parte pleiteia em juízo a revisão de decisão judicial, até porque é direito fundamental do cidadão.

(TJ-MG 200000045853390001 MG 2.0000.00.458533-9/000(1), Relator: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 11/03/2005, Data de Publicação: 02/04/2005) (MINAS GERAIS, 2005).

Em outro caso que envolveu o dano moral pleiteado por um policial militar, e concedido, observa-se o seguinte:

DANO MORAL Policial militar ofendido verbalmente pelo réu após ter aplicado multa por infração de trânsito Fatos, além de suficientemente provados pelos depoimentos das testemunhas, não foram negados em absoluto pelo réu Argumentação do apelante de que suas declarações causaram meros aborrecimentos e nem caracterizaram crime de desacato não merecem prosperar Danos morais devidos pela ofensa à honra subjetiva do autor e pela humilhação a que foi submetido em virtude do evento danoso Valor fixado a título de indenização que se mostra razoável e compatível com as circunstâncias do caso concreto Recurso de apelação que comporta parcial provimento, apenas para determinar que a correção monetária se dê a partir da sentença Agravo retido improvido e recurso de apelação parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 2196908120078260100 SP 0219690-81.2007.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 30/06/2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/07/2011) (SÃO PAULO, 2011).

Cabe, ao referido tema, citar outro fato em que o dano à moral de um policial militar sofreu grave lesão, merecendo a reparação por aquele que lhe feriu. Leia-se a seguir:

DANO MORAL - POLICIAL MILITAR RETIDO POR 15 (QUINZE) MINUTOS EM PORTA ELETRÔNICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA -TRATAMENTO IRÔNICO E MOROSO DO VIGILANTE E GERENTE DO ESTABELECIMENTO - LOCAL PÚBLICO - OCORRÊNCIA PRESENCIADA POR INÚMEROS CLIENTES E TRANSEUNTES - DISSABORES E TRANSTORNOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL - REDUÇÃO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. Recurso parcialmente provido. 1 - Provados os transtornos sofridos pela retenção de policial militar fardado, por cerca de 15 (quinze) minutos, em porta eletrônica de agência bancária, bem como a ironia e a morosidade do gerente e do vigilante para soltá-lo, apesar do grande número de clientes impedidos de adentrar ao estabelecimento, testemunhas oculares da ocorrência, fica caracterizada a prestação deficiente de serviços, que acarreta a responsabilidade de indenizar o dano moral suportado pela vítima, "ex vi" do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, pelo indiscutível vexame e incômodo causado ao cliente. 2 - "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior". (REsp. 85.019-RJ - 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18 .12.98, p. 358). 3 - A indenização pelo dano moral deve ser fixada de modo a oferecer compensação ao lesado, bem como de impor sanção ao lesante no intuito de desestimular a reincidência, não podendo servir como meio de enriquecimento sem causa.

(TJ-PR - AC: 1156327 PR Apelação Cível - 0115632-7, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 26/03/2002, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2002 DJ: 6115) (PANANA, 2002).

Outro fato que é necessário ser tratado mais detalhadamente é a questão atinente ao argumento utilizado e defendido como verdade absoluta pelo corpo gestor das unidades militares, quais sejam os oficiais. Pugnam pela condenação do militar que contrai dívida superior as suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe, aduzindo que a punição não se dá através da contração da dívida e o seu posterior inadimplemento, mas sim pela mácula provocada à moral da instituição.

Não podemos coadunar com tal ideia, pois se assim fosse, estaríamos concordando que no Brasil é possível a pena de prisão também por difamação a um ente público e isto, é inadmissível. Segue o entendimento de Rocha (2013)

Ao contrário do que creem alguns, não basta o militar contrair dívida para estar sujeito à aplicação de sanção disciplinar decorrente de infração a dever funcional. A dívida ou o compromisso assumido deve ser superior às possibilidades financeiras do militar e, mais ainda, o nome da Instituição a que pertence deve ser exposto de forma negativa perante particulares, imprensa e a sociedade em geral. A exposição negativa da Instituição, portanto, é circunstância elementar do tipo transgressional sob lentes, ou seja, caso o nome da Instituição não seja vilipendiado, inexistirá ocorrência de transgressão disciplinar, ainda que o agente venha a se tornar insolvente. Em outras palavras, ao impor prisão disciplinar ao militar que deixou de honrar dívida ou compromisso assumido, a Administração não estará cobrando a dívida com a privação da liberdade, mas sim punindo a exposição negativa que sofreu. Não se trata em hipótese alguma, portanto, de "um instrumento de coercibilidade, utilizado na jurisdição civil, de cunho eminentemente econômico, previsto em lei, com o objetivo de compelir o devedor, seja depositário ou de alimentos, a cumprir o seu dever de obrigação" (RABELLO, J. G. J. *Alienação Fiduciária em Garantia e Prisão Civil do Devedor*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 46). Pelo contrário, a Administração militar não obriga o agente a saldar a dívida ou compromisso assumido, mas pune-o em razão dos reflexos de sua conduta, ou seja, haver exposto negativamente o nome da Instituição a que pertence. A prisão civil configura meio coercitivo para obter a execução da obrigação alimentar ou restituir o depósito, cessando de imediato sua eficácia tão logo o executado cumpra a obrigação imposta (RTJ 101/103), mas, de outro giro, a responsabilização administrativa disciplinar, com a prisão do militar, revela-se meio eficaz por intermédio do qual a Administração mantém a regularidade de seu funcionamento, através do culto à disciplina e à hierarquia, além de preservar sua imagem perante a opinião pública. Assim, não se pode perder de vista jamais que o elemento normativo da infração disciplinar sob lentes é afetar o bom nome da Instituição.

Mais adiante, o militar do estado de São Paulo segue o seu raciocínio aduzindo que:

Tormentosa é a tarefa de constatar a efetiva exposição negativa do nome da Instituição decorrente do não pagamento da dívida pelo militar. Para alguns o simples fato de o credor procurar uma Instituição militar para se queixar do não pagamento da dívida já seria o bastante para caracterizar o vilipêndio à imagem da Instituição militar. Todavia, tal raciocínio parece-nos simplório demais em relação à complexidade e à repercussão jurídica do assunto. Haverá mácula lançada sobre a reputação da Instituição militar somente se a sua imagem for veiculada de forma negativa pelos anúncios publicitários impressos em páginas de revistas ou expostos nas paredes de edifícios; por cartazes afixados em muros e murais; por meio da própria arquitetura dos edifícios e das obras de engenharia; pelos veículos de transporte; enfim, por material impresso ou exibição em telas de cinema e de televisão. Nesse caminho, a comprovação de efetiva exposição negativa da imagem da Instituição militar é condição sine qua non para caracterização da falta disciplinar sob holofotes. Impende notar, nesse particular, que há várias maneiras pelas quais a Administração pode tomar conhecimento da insolvência do militar, e a mera ação de cobrança, por si só, não é suficiente para que se diga ter havido arranhão à imagem da Instituição (ROCHA, 2013).

Vemo-nos na tarefa árdua de pugnar pela máxima vênia em discordar do autor ora mencionado, pois não se pode dissociar a figura do militar da sua pessoa. A *conditio sine qua non* para a imputação ao militar, de punição que pode se agravar até a prisão é a dívida contraída e o seu inadimplemento. Não existe a possibilidade de a *conditio sine qua non* ser a mácula da imagem da corporação, pois se assim admitíssemos, seria como se compactuássemos que no sistema jurídico brasileiro há prisão civil por dano moral à imagem de um ente público, o que em nosso entendimento seria um absurdo maior que a própria prisão civil por dívida.

Não podemos admitir, em hipótese alguma, essa inversão no polo da demanda arguida até o presente momento. Fato inconteste na celeuma, envolvendo a questão ora proposta, é a possibilidade de prisão de um agente público estadual por contrair dívidas superiores às suas “possibilidades” e inadimpli-las, independente de qualquer argumento levantado pelo demandado.

No próximo tópico, um estudo de caso de um policial militar do 22º Batalhão, Área Continental de Florianópolis, que recebeu punição do seu comando por não saldar alguns débitos em uma loja de confecções, onde havia efetuado a transação comercial. Trataremos amiúde este procedimento, nos seus mais minuciosos detalhes, desde a sua confecção até o momento da conclusão, além de cada inconsistência existente.

4.4 ESTUDO DE CASO DO PAD Nº 08/PAD/22º BPM/2010

Preliminarmente, faz-se necessária uma análise do que é o Processo Administrativo Disciplinar, sua origem, legitimidade e amparo legal. Tal procedimento está previsto no RPAD da PMSC, instituído através da portaria nº 09/PMSC/2001, outorgando-lhe legitimidade administrativa para a sua confecção. O artigo 4º, § 1º do referido regulamento atribui a competência do comandante do Batalhão como autoridade capaz, assim descrito:

Art. 4º A competência processual disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina será exercida pelas autoridades policiais-militares enumeradas no art. 9º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, no território de suas circunscrições e terá por fim a apuração de transgressões disciplinares e sua autoria.

§1º Obedecidas às normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições para instaurar processo administrativo disciplinar poderão ser delegadas a policial-militar, para fins especificados na própria portaria, ofício, ou

outro documento de delegação de competência, permanecendo, todavia, com a autoridade delegante a competência para o julgamento do processo.¹

Como aduzimos, desde o início do presente trabalho procuramos demonstrar a inconstitucionalidade dos itens nº 31, 32 e 33 do anexo I do RDPMSC, os quais versam sobre a possibilidade de pena de até prisão para policiais militares que contraírem dívidas superiores às suas possibilidades e se esquivarem de adimpli-las. O RPAD traz a graduação que deve ser utilizada em cada um desses itens, quais sejam:

031) Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe. Detenção - 72 h.

032) Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido. Detenção - 72 h

033) Não atender a observação de autoridade competente para satisfazer débito já reclamado. Detenção - 04 Dias (SANTA CATARINA, 1983, p. 62).

A seguir serão demonstradas de forma clara e concisa as inconsistências que permearam o referido procedimento e que todas as máculas que buscamos apresentar como violações previstas apenas em sede de exemplificativa, tornaram-se real para um policial militar com 26 anos de efetivo serviço e uma carreira consolidada como agente público.

O fato gerador do referido PAD em desfavor de um soldado, deu-se por conta de um débito nas lojas Zélia no valor de R\$ 5.268,10 e que conseguiu adimplir a quantia de R\$ 1.487,73, restando inadimplente por alguns meses por conta de mudança no sistema bancário, onde era creditado seu salário e que será citado posteriormente. A referida loja de calçados e confecções, possuindo os serviços de uma cobradora, solicitou que esta se deslocasse à Corregedoria Geral da PMSC e efetuasse registro da situação, assim descrita no Registro de Fato nº 018/CORREG/PMSC/2010 (fls. 04 do anexo). Assim narrado pela preposta da demandante:

Relata a comunicante que é contratada pelas Lojas Zélia como cobradora de dívidas. Que na data de hoje (12-01-2010) a declarante trouxe cadastros de compra de quatro clientes policiais militares; Que a declarante depois de várias tentativas de cobrança (amigável) com esses policiais, não obteve êxito; Que nas Lojas Zélia, os policiais militares possuem facilidades para comprar mercadorias através do débito em conta; Que essas autorizações são concedidas pelos próprios policiais militares através do cadastro e autorização do convênio; Que o policial militar xxxxxxx, fez compras nas Lojas Zélia no valor de R\$ 5.268,10, onde já realizou o pagamento de algumas parcelas, restando a dívida de R\$ 3.780,37, conforme documento anexo[...].

¹ Partes do processo PAD n. 08/PAD/22º BPM/2010 que se encontra na íntegra no Anexo A.

Esse registro de fato foi encaminhado ao batalhão de origem do policial demandado, qual seja o 22º BPM, para ser aberto PAD em seu desfavor, conforme despacho contido no ofício nº 159/ Correg/PAD/ 2009, assim descrito: “*Encaminho a Vossa Senhoria, o Registro de fato nº 018/Correg/PMSC/2010, e seus anexos, para conhecimento e instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sd PM Mat.xxxxx xxxxxxxx.*” Ao ser analisado este primeiro procedimento, detectar-se-á claramente a latente inconsistência arguida anteriormente, quando um cobrador, utiliza-se de expediente ardiloso e ilegítimo para obter a satisfação de crédito que não fora adimplido. Por si só, no momento em que um cobrador se utiliza da corregedoria para reclamar o débito de um policial, extrapolou o mero aborrecimento e é pujante o dano moral. A Corregedoria Geral da PMSC é o órgão máximo administrativamente, idôneo a ensejar o cumprimento fiel aos ditames previstos no RDPMSC, entretanto, deveria se ater somente a questões oriundas do cotidiano e expediente miliciano, não nas questões particulares e da vida privada. No nosso entendimento, a própria corporação age concorrentemente com aqueles que extrapolam o seu direito.

Do Libelo Acusatório, extrai-se o texto que determina outra inconsistência que arguimos em outro momento, assim descrito:

Sr. Sd PM Mat. Xxxxx

Fique ciente que eu, abaixo subscrito, fui encarregado do presente PAD, pelo Sr. Comandante do 22º BPM, Ten Cel PM Mauro da Silveira, e atendendo ao que preceitua o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, entrego a V.Sra o seguinte Libelo Acusatório, segundo o qual lhe é imputado o ato e fato abaixo discriminado, que poderá ensejar sanções administrativas disciplinares constantes no Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983) e/ou no Regulamento Disciplinar da PMSC (Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980), sendo-lhe facultado manifestar-se em defesa prévia escrita, por si, ou por seu defensor constituído, no prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes, a contar do recebimento deste, arrolar testemunhas, requerer a produção de provas e sua tomada de depoimento pessoal:

a) Por ter contraído dívida de R\$ 5.268,10 na Lojas Zélia Confecções e Calçados, situada no Bairro Estreito, no período compreendido entre os dias 05/12/08 a 09/05/09, efetuando algumas parcelas e estando com débito de R\$ 3.780,37, comprometendo o bom nome da classe. Em tese, infringiu a conduta tipificada no item 31 do anexo I do decreto nº 12.112 de 1980 (RDPMSC), in verbis:

31) Contrair dívidas ou assumir compromissos superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.

Ao término deste procedimento, caso seja confirmada a transgressão disciplinar em análise, o tipo de punição disciplinar que poderá ser imposta está arroladas no Art. 22 do RDPMSC (Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980).

Florianópolis, 12 de Abril de 2013

Notemos que, nas palavras da autoridade processante (a qual iremos suprimir o nome por questões éticas), o fato que está levando o demandado a ser processado administrativamente não é em nada a mácula do nome da classe, pois em momento algum

houve exposição pública do nome da PMSC nessa questão. Ao contrário, o fato gerador do referido PAD foi única e exclusivamente a contração do débito e o seu posterior inadimplemento, prova bem clara no trecho do libelo que diz: *“Por ter contraído dívida de R\$ 5.268,10, na Loja Zélia Confecções e Calçados, situada no Bairro Estreito, no período compreendido entre os dias 05/12/08 a 09/05/09, efetuando algumas parcelas e estando com débito de R\$ 3.780,37”*.

É óbvio que um policial militar necessita de características mais apuradas que a média da sociedade, devido à função primordial que executa perante a sociedade, entretanto, tal característica não pode servir de painel para a supressão de garantias constitucionais há tanto tempo conquistadas e amplamente dissipadas em toda a sociedade. O policial militar deve estar inserido nesse contexto social e abarcado por todos esses direitos que são atinentes e inerentes ao ser humano. Deve ter a sua dignidade preservada, bem como a sua moral, privacidade, bom nome, família, dentre tantos outros, mas desnecessários declinar neste momento.

Ao final do Libelo Acusatório, a autoridade processante da referida peça administrativa, aduz que caso seja confirmada a transgressão disciplinar, a punição que poderá ser imposta está arrolada no art. 22 do RDPMSC. Necessário é observar não apenas o art. 22 isoladamente, mas em conjunto com o art. 23, assim descritos:

Art. 22 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- 1) advertência;
- 2) repreensão;
- 3) detenção;
- 4) prisão e prisão em separado;
- 5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

Art. 23 - Advertência - É a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§1º - Quando ostensivamente poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§2º - A advertência, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar (SANTA CATARINA, 1983, p. 48).

Notemos que mais uma violação à dignidade do policial está legitimada pelo diploma. Caso a punição seja opinada por advertência, esta poderá ser particularmente ou ostensivamente, na frente dos seus pares e/ou superiores. Já não bastasse a humilhação de se ver inserido nos cadastros de proteção ao crédito e ser processado administrativamente, agora,

o policial militar ao receber uma advertência por contrair dívidas e não saldá-las, será posto à frente dos seus colegas e ridicularizado perante todos pela sua falta.

Já em sede de defesa, o referido soldado arguiu da seguinte maneira:

Senhor encarregado do PAD nº 08/22º BPM/2010 xxxxxxxx

DEFESA PRÉVIA

Sou cliente das Lojas Zélia Confecções e Calçados, situada no bairro Estreito há 10 anos (aproximadamente) e meu contato é diretamente com o proprietário, o Sr. xxxx. Neste período em que sou cliente é a primeira vez que tenho problemas desta natureza, ou seja, ficar com débitos pendentes.

Por ser cliente antigo da loja, as compras não tem limites e os valores são parcelados e descontados com débito em conta do banco BESC. Alguns meses tiveram problemas nestes débitos automáticos, porém desconheço se foram da loja ou do próprio banco. Sendo assim, começaram a surgir vários débitos no mês, ultrapassando os valores estipulados para parcelamento mensal. Diante desta situação, no mês de dezembro cancelei os descontos realizados diretamente na conta corrente para verificar o que estava ocorrendo.

Próximo ao natal, o Sr. xxxx esteve no batalhão para resolver a situação onde acordamos que após as festividades de fim de ano deslocaria até a loja para acertar as pendências.

Após esta conversa, estava aguardando o pagamento do mês de janeiro para procurar o Sr. xxxx, o que foi realizado e efetuado um pagamento de R\$ 200,00, referente a essas dívidas. Os débitos com o Sr. Luiz serão quitados, necessitando apenas que haja um acordo de parcelamento do saldo existente. Solicito a oitiva do Sr. Luiz para confirmar a veracidade dos fatos narrados nesta defesa.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2010.

Sd PM Mat. xxxxxxxxxx

Note-se que a invasão à intimidade do referido policial é evidente ao ter que expor ao seu comando questões particulares da sua vida financeira que em nada interferem no bom andamento do serviço ao qual executa enquanto policial. Fato que também chama à atenção é o papel que executa o comando nessa lide, agindo como um árbitro ou mediador, delimitando o que seria a melhor solução para a resolução do fato, mesmo sem ter legitimidade para tal.

Nas alegações finais, o demandado arguiu que compareceu à loja e teve com o proprietário uma conversa amistosa e, após explicar a sua situação financeira e os motivos do não pagamento do débito ora questionado, foi efetuado um acordo para a quitação, de forma parcelada. Pugnou o demandado pelo arquivamento do feito, comprometendo-se a cumprir integralmente o acordo firmado (fls. 19 PAD/08).

Mesmo existindo a boa vontade do policial em resolver a situação, ter sido humilhado de todas as maneiras possíveis e maculando pujantemente todos os diplomas arguidos neste trabalho, além de todas as outras questões referentes à moral, índole, bom nome e privacidade, ainda assim, a conclusão do relatório do referido PAD foi o seguinte: “*Em virtude do Sd xxxx ter procurado o proprietário das Lojas Zélia e de forma amistosa ter exposto sua situação financeira e realizado acordo de parcelamento de seus débitos e o*

comunicante ter considerado o caso resolvido, opino que o acusado seja ADVERTIDO VERBALMENTE para que não volte a reincidir em fatos dessa natureza, pois do contrário, novos procedimentos serão instaurados.”

Na mesma esteira e seguindo o entendimento da autoridade processante, a autoridade delegante, qual seja, o comandante do batalhão, comungou da decisão, decretando:

SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 08/22º BPM/2010

Pelas conclusões a que chegou o encarregado do procedimento em estudo, xxxxx, motivado pelo registro de fato nº 018/Correg/PMSC/2010, noticiando que o Sd PM Mat. Xxxx, no período compreendido entre os dias 05/12/08 a 09/05/09, contraiu dívidas superiores as suas possibilidades nas Lojas Zélia confecção e calçados, conforme libelo acusatório, em virtude de no dia 05/02/10 ter lavrado acordo com o estabelecimento comercial de parcelar seus débitos, conforme declaração do proprietário, o Sr. Xxxx, RESOLVO:

Homologar as conclusões do encarregado;

Arquivar este procedimento na Corregedoria do 22º BPM

Lavar ficha de advertência para que novos fatos dessa natureza não ocorram e para que o acordo seja cumprido pelo acusado.

Florianópolis, em 11 de Fevereiro de 2010

Ficou comprovado que houve a transgressão relativa ao item nº 33 do anexo I do RDPMSC por parte do Sd PM nessa questão. Diante disso, lavrou-se uma ficha de advertência, aceitou assinar o documento para não ver a sua carreira ser manchada por um contratempo notadamente de cunho particular. Tormentosa é, ainda mais, a tarefa de buscar a reparação do dano à moral do lesado. Como ingressar na esfera cível pleiteando a reparação por dano moral perpetrado pelo comandante imediato? Por óbvio que a celeuma não é de fácil resolução e a questão é possível juridicamente, entretanto, existem questões oriundas do cotidiano miliciano que levariam a um imbróglgio longo, e que traria prejuízos exacerbados ao demandante, desde a esfera pecuniária, ao se constituir representante legal para que isso ocorra, até o prejuízo emocional por processar o seu superior e continuar exercendo as suas atividades laborais normalmente.

Corretamente agiu o estado de Minas Gerais, que criou um novo Regulamento disciplinar através da lei 14.310/2002, chamado de Código de Ética dos Policiais de Minas Gerais, recheado de inovações vanguardistas e altamente pertinentes ao momento social e atual em que todos vivemos. Tais inovações vão desde a abolição da prisão administrativa, passando pela introdução de pena alternativa de prestação de serviços à instituição que não excedam à 08h semanais, abolindo a transgressão disciplinar por contração de dívidas de toda ordem, etc.. Essas mudanças provocaram um choque imenso entre as praças e oficiais daquele estado, pois com a abolição da prisão administrativa, rompe-se o amplo poder que é

outorgado à classe dos oficiais, pois estes deixam de ter amplos poderes nas prisões dos subordinados. A conclusão é dura, mas é o que se depreende do art. 84 do Código de Ética e Disciplina mineiro:

Havendo discordância entre o parecer do CEDMU e a decisão do Comandante da Unidade, toda a documentação produzida será encaminhada ao comando hierárquico imediatamente superior, que será competente para decidir sobre a aplicação ou não da sanção disciplinar.

Em resumo, a decisão do Comandante de Unidade da PM mineira somente terá validade imediata se coincidir com a manifestação do colegiado.

É chegado o momento do estado de Santa Catarina vislumbrar horizontes mais modernos e vanguardistas, tomar como exemplo Minas Gerais e criar um regulamento disciplinar que contemple a realidade social e atual dos seus policiais, e dessa forma, abolir ranços históricos entre categorias e políticos. Pugnar pela melhor prestação de serviço à sociedade, que é o destinatário final desta, que merece qualidade no atendimento e profissionais protegidos por uma legislação equânime, que os tornem mais humanos.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho foram apresentadas as características da atividade policial militar e, principalmente, o cotidiano jurisdicional pertinente à respectiva profissão. Demonstramos constitucionalmente as atribuições dessa categoria, suas prerrogativas e peculiaridades. Viu-se que os servidores estaduais, possuem uma legislação diferenciada e que não se coaduna com os preceitos básicos da carta maior, a Constituição de 1988. Pudemos notar que essas diferenças de tratamento dos demais cidadãos denigrem a imagem do policial perante a sociedade a qual está inserido, tornando-o apartado das suas garantias.

Conhecemos um pouco da história dos regulamentos disciplinares do país e asseveramos que em quase sua totalidade as polícias militares utilizam o RDE (Regulamento Disciplinar do Exército) como fonte inspiradora e matriz dos seus manuais de conduta. Neste tópico, vimos ainda que desde sempre os manuais tratam com severo rigor a classe dos militares, muitas vezes, tolhendo-lhe as garantias a tanto custo conquistadas. Vimos que os fatores que culminaram na revolta da chibata, perduram até hoje, só que de maneira psicológica e emocional.

Demonstramos as transgressões relacionadas à dívida, passo a passo. Em cada uma delas pudemos notar clamorosas inconstitucionalidades, visto a tamanha afronta a princípios constitucionais e supraconstitucionais que são características inalienáveis e indelévels, tais como a dignidade da pessoa humana, intimidade e honra. É perceptível que todos os princípios são violados e precisam ser protegidos, sujeitos de reparação por dano moral, pois nessa pesquisa, comprovou-se também, ao final, a possibilidade através de julgados recentes de tribunais o deferimento em lides favoráveis a policiais que tiveram esses princípios violados.

Cada item do anexo I foi trabalhado com o intuito de sustentar os argumentos trazidos ao trabalho em questão. No item 31, pudemos perceber que o “bom nome da classe”, tido como fator preponderante pelo texto, deve ser relativizado em prol do cumprimento à adequação do texto maior ao qual está subordinado. Antes do bom nome da classe, existe um ser humano que deve ser respeitado e ter a sua integridade moral preservada. O item 32 nos trouxe a real certeza de que a bricolagem que existe do RDE aos regulamentos policiais militares é chocante. No item sobre o conceito de moral, conseguimos comprovar a subjetividade latente com que é utilizado nos julgamentos atinentes. Comprovamos, ainda, que todos os policiais são dotados de moral, não se pode dissociá-los da pessoa humana. Trouxemos para comprovar o arguido, julgados importantes dos tribunais superiores deste

país, correlacionando-os aos diplomas maiores e internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que proporcionou robustez ao aludido trabalho.

O item nº 33 foi tratado com o mesmo tom de questionamento dos demais. Comprovamos, mais uma vez, a subjetividade e a inconsistência do item repressor ao fundamentarmos que o texto não deixa claro quem é a autoridade competente e, sendo assim, não se pode punir um policial por descumprir a ordem de quem ele nem sabe quem é, ao menos, no texto isso não está claro.

Citamos, ainda, com o intuito de demonstrar ainda mais a ilegalidade dos aludidos itens, os estudos de Hans Kelsen, tido como um dos maiores pensadores e teóricos do direito moderno, aduzindo como princípio fundante a sua pirâmide ordenativa. Tal conceito é lecionado até hoje nos bancos universitários como característica inseparável dos estados constitucionais, não permitindo que nada, absolutamente nada, esteja acima da constituição. Bebemos nas fontes internacionais e comprovamos que os diplomas nos quais o Brasil for signatário e ratificar, possuirão “status” de lei ordinária e constitucional, estando abaixo apenas da própria carta. Essa comprovação mostrou cabalmente que os dispositivos normativos da legislação militar catarinense são inconstitucionais, posto que são oriundos de uma norma de “*status*” inferior.

Comprovamos que não é só nos textos que a dignidade da pessoa humana é violada, mas também, e principalmente nos próprios quartéis. Vimos o absurdo legitimado com a conivência de quem comanda ao permitir que débitos oriundos da vida privada do militar sejam cobrados aviltantemente do policial dentro da caserna, ferindo, e muito, o Código de Defesa do Consumidor. Mostramos por intermédio de julgados que não é só na polícia militar do estado catarinense que ocorre, mas também nas demais corporações do país.

Percebemos que é possível a reparação por dano moral no caso dessas violações. Detectamos ainda, em mais julgados, que policiais militares já foram julgados como sujeitos de direitos e foram atendidos nos seus pleitos quanto à reparação ao dano moral ora sofrido. Além de aclararmos a questão do abuso no direito de cobrança, fato que ocorre quando se extrapola aquilo que está previsto como possibilidade de cobrança, ao elencarmos doutrinadores que comungam da mesma opinião, comprovando a ideia proposta.

Estudamos um caso real, de um policial militar de Santa Catarina que sofrera todas as agruras aqui elencadas pelo fato de ter cancelado os débitos automáticos de uma loja em que havia contraído dívidas, mas que por motivos fortuitos e que lhe causariam prejuízo no orçamento, comprometeria a subsistência da sua família. Demonstramos, através de citações

do Processo Administrativo Disciplinar em questão, e em anexo, que o demandado sofreu forte humilhação por ter que expor a sua intimidade ao seu comandante imediato e ver a sua vida privada exposta aos seus pares.

Por derradeiro, opinamos veementemente que há a necessidade pujante de se criar um novo e moderno regulamento disciplinar, que contemple a realidade social e atual do policial. Não é mais possível, numa sociedade democrática e que pugna pelos seus direitos, admitir um regulamento tão arcaico e embasado num regulamento de uma instituição que possui prerrogativa constitucional diversa. Pugnamos que se abra a discussão e se esqueçam dos ranços políticos e históricos do passado militar que este país viveu e sofreu. Demostramos que é mais fácil introduzir uma ideia nova na mentalidade de um militar, que lhe tirar a antiga. É notório, na pesquisa, que existe o receio por parte dos comandantes, de “perderem as rédeas” dos seus comandados, caso se crie um novo regulamento.

Trouxemos um modelo que deveria ser seguido pelos demais estados, que é o Código de Ética dos Policiais Militares. Este diploma, repaginado em Minas Gerais, traz inovações modernas e vanguardistas que servem de exemplo para as demais corporações do país. Aboliram a prisão administrativa, expurgaram as penas por contração de dívidas, enxugaram o rol de transgressões disciplinares, valorizaram a carreira do policial e, principalmente, o cidadão como um todo quando introduziram no artigo 9º, inciso III: “*Respeitar a dignidade da pessoa humana.*”

Em nenhum momento tentamos legitimar qualquer ato ilegal de qualquer policial militar, apenas buscamos através de aporte ideológico, demonstrar que existem questões que não devem ser tratadas administrativamente, sob pena de reparar aquilo que fora violado, que são valores muito mais elevados e intangíveis, indelévels e intrínsecos a cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

- BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: IRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coords.). **Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BRASIL – Presidência da Republica. **Lei n. 6.880**, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 5 maio 2013.
- BRASIL – Presidência da Republica. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 maio 2013.
- BRASIL – Presidência da Republica. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 5 maio 2013.
- BRASIL – Presidência da Republica. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992a. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 5 maio 2013.
- BRASIL – Presidência da Republica. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992b. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 5 maio 2013.
- BRASIL – Supremo Tribunal Federal. **Decreto n. 4.346**, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm>. Acesso em: 5 maio 2013.
- BRASIL – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n. 575.078**, Brasília, 2003. Relator: Jorge Scartezini. Disponível em: <https://groups.google.com/forum/!msg/jusmilitaris/GjwR_ae18vM/rY0aE98IGKoJ>. Acesso em: 5 maio 2013.
- BRASIL – Supremo Tribunal Federal. **Apelação Civil n. 1226 BA 2001.33.00.011226-7**, Brasília, 2008. Relator: Francisco de Assis Betti. Disponível em: <

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2260074/apelacao-civel-ac-11226-ba-20013300011226-7-trf1>>. Acesso em: 5 maio 2013.

BRASIL – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 458555 CE**, Brasília, 9 de julho de 2009a. Relator: Cezar Peluso. Disponível em: <https://groups.google.com/forum/!msg/jusmilitaris/GjwR_ae18vM/rY0aE98IGKoJ>. Acesso em: 5 maio 2013.

BRASIL – Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**, Brasília, 2009b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 5 maio 2013.

BRASÍLIA – Tribunal de Justiça. **Apelação Civil n. 79634620078070001**. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, data de julgamento: 11/05/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2260074/apelacao-civel-ac-11226-ba-20013300011226-7-trf1>>. Acesso em: 5 maio 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Portugal, 1941.

CARTSTENS, Luiz Rodrigo Larson. Major QOPM/PMMPR. In: CUNHA, Irineu Ozires. **Regulamento Disciplinar do Exército: Parte Geral**. 2. ed. Associação da Vila Militar – AVM, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa et al. **Comentários ao código de proteção ao consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

COSTA JR., Paulo José da. Das Infrações penais. In: MUKAI, Toshio et al. (Coords.) **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOUVEIA, Joilson Fernandes de. Do cabimento do habeas corpus e do mandado de segurança nas prisões e detenções ilegais na Polícia Militar de Alagoas. **Jus Navigandi, Teresina**, ano 3, n. 26, 1 set. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1594>>. Acesso em: 14 jun. 2013.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Das práticas comerciais. In: CRETELLA JÚNIOR, José; DOTTI, René Ariel. (Coords.) **Comentários ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. Cap. V.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. São Paulo: LRT, 2006.

LOBO, Otávio. **Moral e Ética**. 2011. Relator: Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<http://professorotaviolobo.blogspot.com.br/2011/07/moral-e-etica.html>>. Acesso em: 5 maio 2013.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua processualidade**. São Paulo. LED. 1996.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Lei disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo: Inconstitucionalidades e atecniais: Lei complementar nº 893, de março de 2001**. São Paulo: LEUD, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Robinson Bogue. **Dano Moral e obrigação de indenizar: Critérios de fixação do quantum**, Campo Gande: UCDB, 2000.

MINAS GERAIS. **Ação de Indenização por Dano Moral 104800608416020011 MG 1.0480.06.084160-2/001(1)**, Data de Julgamento: 18/12/2007. Relator: Sebastião Pereira de Souza. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5939854/104800608416020011-mg-1048006084160-2-001-1-tjmg>>. Acesso em: 5 maio 2013.

MINAS GERAIS. **Ação de Indenização por Dano Moral n. 200000045853390001 MG 2.0000.00.458533-9/000(1)**, Data de Julgamento: 11/3/2005. Relator: Viçoso Rodrigues. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5838112/200000045853390001-mg-2000000458533-9-000-1-tjmg>>. Acesso em: 5 maio 2013.

ONU – Organização da Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 5 maio 2013.

PARANA. **Apelação Cível - 0115632-7**, Data de Julgamento: 26/03/2002. Relator: Ivan Bortoleto. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5939854/104800608416020011-mg-1048006084160-2-001-1-tjmg>>. Acesso em: 5 maio 2013.

PASSARELLI, Eliana. **Dos crimes contra as relações de consumo: Lei federal no 8.078/90(CDC)**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PINTO, Eduardo Augusto Alves Vera Cruz. Os Tribunais Militares e o Estado de Direito Democrático. In: IRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PÍTSICA, Diogo Nicolau. **Dano Moral Trabalhista**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

RIO GRANDE DO NORTE. **Recurso em Mandado de Segurança n. 27.672/RN (2008/0192605-7)**, 2008. Relator: Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/41364416/stj-11-10-2012-pg-4387>>. Acesso em: 5 maio 2013.

ROCHA, Abelardo Júlio da. **Da constitucionalidade da sanção disciplinar consistente em privação de liberdade decorrente da contração de dívida superior à possibilidade do militar**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/prisaopdivida.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2013.

SANTOS JUNIOR, Belisário dos. Participação e Cidadania. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coords.) **Cultura dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTR, 1998.

SANTA CATARINA. **Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina**: regulamento disciplinar dos Militares Estaduais de Santa Catarina. 1983. Disponível em: <www.cb.sc.gov.br/a_corregedoria/.../Estatuto%20e%20RDPMSC.doc>. Acesso em: 5 maio 2013.

SANTA CATARINA. **Recurso criminal n. 9.290**, Santa Catarina, 1992. Relator: Nilton Macedo Machado.. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3764168/recurso-criminal-rccr-558950/inteiro-teor>>. Acesso em: 5 maio 2013.

SANTA CATARINA. **Apelação Civil em Mandado de Segurança: MS 808774 SC 1988.080877-4**, Santa Catarina, 2000. Relator: Nelson Schaefer Martins. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4997541/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-808774-sc-1988080877-4-tjsc>>. Acesso em: 5 maio 2013.

SANTA CATARINA. **Apelação Civil 132738 SC 2006.013273-8**, Data de Julgamento: 19/04/2010. Relator: Carlos Adilson Silva. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9046696/apelacao-civel-ac-132738-sc-2006013273-8-tjsc>>. Acesso em: 5 maio 2013.

SANTOS, Ulderico Pires dos. **Teoria e prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. São Paulo: Paumape, 1992.

SÃO PAULO. **APL: 2196908120078260100 SP 0219690-81.2007.8.26.0100**, Data de Julgamento: 30/06/2011. Relator: Francisco Loureiro. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20012879/apelacao-apl-2196908120078260100-sp-0219690-8120078260100-tjsp>>. Acesso em: 5 maio 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Julio Cesar Lopes da. **Surgimento do regulamento disciplinar militar no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5732>. Acesso em: 7 maio 2013.

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá.** 1999. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf>. Acesso em: 7 maio 2013.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** 10. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

ANEXO A: Processo PAD n. 08/PAD/22º BPM/2010



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR n°
08/PAD/2010**

Autoridade Delegante:

Comandante 22º Batalhão de Polícia Militar

Autoridade Processante:

Cap PM Mat. xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx

Acusado:

Sd PM Mat xxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxx

AUTUAÇÃO

Aos Vinte oito dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Florianópolis/SC, no quartel do 22º Batalhão de Polícia Militar, autuo a Portaria n° 08/PAD/2010, do Senhor Comandante do 22º Batalhão de Polícia Militar, Ten Cel xxxxxxxx e demais documentos que me foram entregues e para constar, lavro o presente termo.

xxxxxxxxxxxxxxxx

Cap PM - Autoridade Processante

PORTARIA 08/PAD/2010

De acordo com o que preceitua o art. 4º, § 1º, do Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, de 30 de Março de 2001, o Sr. Ten Cel PM xxxxxxxxxxx, Comandante do 22ºBPM, no uso das suas atribuições legais;

RESOLVE:

1. Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário para apurar os fatos, circunstâncias e responsabilidade do Sd PM Mat xxxxxxxxxxx, por ter, em tese, contraído dívida de R\$ 5.268,10 na Lojas Zélia Confecções e Calçados, situada no Bairro Estreito, no período compreendido entre os dias 05/12/08 a 09/05/09, efetuando algumas parcelas e estando com débito de R\$ 3.780,37, comprometendo o bom nome da classe. Em tese, infringiu a conduta tipificada no item 31 do anexo I do decreto nº 12.112 de 1980 (RDPMSC), in verbis:

31) Contrair dívidas ou assumir compromissos superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.

Documento Anexo:

- 1.1. Registro de Fato nº 018/Correg/PMSC/2010 oriundo da Corregedoria Geral noticiando a ilicitude;
- 1.2. Ficha de conduta do PM acusado;
2. Designar o Cap PM PM Mat xxxxxxxxxxx como Autoridade Processante do Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário;
3. Conclua-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação em B.I.
4. Publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 28 de Janeiro de 2010.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ten Cel PM Cmt 22ºBPM

ESTADO DE SANTA CATARINA**POLÍCIA MILITAR****LIBELO ACUSATÓRIO**

Sr. Sd PM Mat. Xxxxx

Fique ciente que eu, abaixo subscrito, fui encarregado do presente PAD, pelo Sr. Comandante do 22º BPM, Ten Cel PM xxxxxxxxxxxxxxxxx, e atendendo ao que preceitua o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, entrego a V.Sra o seguinte Libelo Acusatório, segundo o qual lhe é imputado o ato e fato abaixo discriminado, que poderá ensejar sanções administrativas disciplinares constantes no Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983) e/ou no Regulamento Disciplinar da PMSC (Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980), sendo-lhe facultado manifestar-se em defesa prévia escrita, por si, ou por seu defensor constituído, no prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes, a contar do recebimento deste, arrolar testemunhas, requerer a produção de provas e sua tomada de depoimento pessoal:

a) Por ter contraído dívida de R\$ 5.268,10 na Lojas Zélia Confecções e Calçados, situada no Bairro Estreito, no período compreendido entre os dias 05/12/08 a 09/05/09, efetuando algumas parcelas e estando com débito de R\$ 3.780,37, comprometendo o bom nome da classe. Em tese, infringiu a conduta tipificada no item 31 do anexo I do decreto nº 12.112 de 1980 (RDPMSC), in verbis:

31) Contrair dívidas ou assumir compromissos superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.

Ao término deste procedimento, caso seja confirmada a transgressão disciplinar em análise, o tipo de punição disciplinar que poderá ser imposta está arroladas no Art. 22 do RDPMSC (Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980).

Florianópolis, 28 de Janeiro de 2010.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Cap PM Enc PAD



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

Of.nº01/PAD nº 08/22º BPM/10

Florianópolis, 28 de janeiro de 2010.

Senhor Sd PM xxxxxxxxxxxx,

Versa o presente, no sentido de **CITAR** Vossa Senhoria para se ver processada até o final do julgamento no Processo Administrativo Disciplinar nº 08/22ºBPM/2010, em rito sumário (Art. 25 do RPAD), sendo lhe entregue neste ato o Libelo Acusatório e os documentos afetos em apenso e aberto o **prazo de cinco dias úteis**, a contar do recebimento deste, para apresentar por escrito defesa prévia, por si, ou por seu defensor constituído, podendo arrolar testemunhas, requerer a produção de provas e sua tomada de depoimento pessoal.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Cap PM – Autoridade Processante

Ao Sr

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Soldado Mat xxxxxxxxxxxx 22º BPM PMSC

Fpolis –SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

TERMO DE DECLARAÇÃO

Relata a comunicante que é contratada pelas Lojas Zélia como cobradora de dívidas. Que na data de hoje (12-01-2010) a declarante trouxe cadastros de compra de quatro clientes policiais militares; Que a declarante depois de várias tentativas de cobrança (amigável) com esses policiais, não obteve êxito; Que nas Lojas Zélia, os policiais militares possuem facilidades para comprar mercadorias através do débito em conta; Que essas autorizações são concedidas pelos próprios policiais militares através do cadastro e autorização do convênio; Que o policial militar xxxxxxxx, fez compras nas Lojas Zélia no valor de R\$ 5.268,10, onde já realizou o pagamento de algumas parcelas, restando a dívida de R\$ 3.780,37, conforme documento anexo.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Denunciante



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR**

TERMO DE DECLARAÇÃO

AUTOS/LOCAL: PAD nº 08/22ºBPM/2010, Florianópolis, SC

DATA: 05 de Fevereiro de 2010

HORÁRIO – INÍCIO: 14:00 hs **TÉRMINO:** 14:30 hs

ENCARREGADO: Cap PM xxxxxxxxxxxxxxxx

COMPARECEU O DECLARANTE E SE IDENTIFICOU COMO SE CONSIGNA A SEGUIR:

NOME: xxxxxxxxxxxxxxxx

IDENTIDADE Nº: xxxxxxxxxx

IDADE: 47 anos

DATA DE NASCIMENTO: 06/02/1963

ESTADO CIVIL: Casado

NATURALIDADE: Florianópolis - SC

FILIAÇÃO: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx **INSTRUÇÃO:** Ensino médio

PROFISSÃO: Comerciante

LOCAL DE TRABALHO: Lojas Zélia

RESIDÊNCIA:– Rua Heitor Blurn nº 229, Estreito, Fpolis-SC

TELEFONE: (48) xxxxxxxxxx

DEFENSOR: Não

Aos costumes nada disse. Cientificado dos fatos que deu origem a presente declaração, respondeu: que é proprietário das Lojas Zélia e que o Sd xxxxxxxxxxxxxx é seu cliente há, aproximadamente, 10 anos; que as compras são parceladas e o pagamento e acordado para ser efetuado mediante desconto em conta corrente; que em meados de 2009 o Sd xxxxxxxxxxxxxx cancelou a autorização junto ao banco para efetuar o desconto; que

passou a procurá-lo, porém não logrou êxito; que próximo do natal esteve conversando com o mesmo, na sede do 22º BPM, onde ficou acordado que o policia iria na lojas após as festas para acertar seus débitos; que no dia 12/01/10 sua funcionária xxxxxx esteve na corregedoria geral da PM com débitos de vários policiais militares, entre eles o Sd xxxxxxxxxx; que no final de janeiro esteve na loja e efetuou um pagamento de R\$ 200,00 em espécie e deixou seu telefone para contato; que no período da manhã na data de hoje, o Sd xxxxxxxxxx esteve na loja do declarante onde fizeram um acordo para saldar as dívidas; que o parcelamento foi efetuado dentro das posses do soldado e considera o caso resolvido; que o policial narrou que não foi antes procurá-lo, pois estava sem dinheiro; PERGUNTANDO RESPONDEU: se houve ameaça por parte do Sd xxxxxxxxxxxxxx, respondeu que não, que foi uma conversa tranquila; que não questionou sobre os motivos de ter cancelado as autorizações para desconto em conta corrente. Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo declarante, pela autoridade Encarregada que preside este Termo.

Encarregado:

Declarante:

Senhor encarregado PAD nº 08/22º BPM/2010 Cap PM xxxxxxxxxxxxxxxx

DEFESA PRÉVIA

Sou cliente da Lojas Zélia Confeções e Calçados, situada no bairro Estreito, há 10 anos (aproximadamente) e meu contato é diretamente com o proprietário Sr. xxxxxxxx. Neste período que é cliente é a primeira vez que tem problemas dessa natureza, ou seja, ficar com débitos pendentes.

Por ser cliente antigo da loja suas compras não tinham limites e os valores eram todos parcelados e descontados com débito em conta do banco Besc. Alguns meses tiveram problemas nestes débitos automáticos, porém desconheço se foram da loja ou do próprio banco. Sendo assim, começaram a surgir vários débitos no mês, ultrapassando os valores estipulados para parcelamento mensal. Diante desta situação, no mês de dezembro cancelei os descontos realizados diretamente na conta corrente para verificar o que estava ocorrendo.

Próximo ao Natal, o Sr. xxxxxxxx esteve no batalhão para resolver a situação onde acordamos que após as festividades de fim de ano deslocaria até a Loja para acertar as pendências.

Após esta conversa estava aguardando o pagamento do mês de janeiro para procurar o Sr. xxxxxxxx, o que foi realizado e efetuado um pagamento de R\$ 200 (duzentos reais), referente a essas dívidas.

Os débitos com o Sr. xxxxxxxx serão quitados, necessitando apenas que haja um acordo de parcelamento do saldo existente.

Solicito a oitiva do Sr. xxxxxxxx para confirmar a veracidade dos fatos narrados nesta defesa.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2010.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Sd PM Mat xxxxxxxxxxxx

**POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
1º REGIÃO POLICIAL MILITAR
22º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

RELATÓRIO

PAD N° 08/22°BPM/2010

1- OBJETIVO DO PAD:

O presente procedimento foi instaurado por determinação do Sr. Ten Cel PM xxxxxxxxxxxx, Comandante do 22º BPM, através da Portaria N° 008/22°BPM/2010, datada de 28 de janeiro de 2010, a fim de apurar os fatos noticiados através do Registro de Fato n° 018/Correg/PMSC/2010, em tese, por ter o Sd PM Mat xxxxxxxx xxxxxxxx, no período compreendido entre os dias 05/12/08 a 09/05/09 contraído dívidas superiores as suas possibilidades na Loja Zélia Confecção e Calçados.

2- DILIGÊNCIAS REALIZADAS

- Oitiva do Sr. xxxxxxxx (fls 16/17).

3. HISTÓRICO DOS FATOS:

No dia 12/01/10, a Sra. xxxxxxxx, cobradora da Lojas Zélia, esteve na corregedoria geral da PMSC informando que no período compreendido entre os dias 05/12/08 a 09/05/09, o Sd PM Mat xxxxxxxx xxxxxxxxxxxx, lotado no 22º BPM, havia efetuado compras no valor de R\$ 5.268,10 restando um débito de R\$ 3.780,37.

É o relatório.

4. ANÁLISE DAS PROVA

Analisando o procedimento em estudo, constatamos que o Sd xxxxxxxxxxxx, antes de ser citado compareceu nas Lojas Zélia e efetuou um pagamento de R\$ 200,00, conforme recibo juntado a defesa prévia (fls 13).

Em defesa prévia o acusado aduziu que o problema do pagamento surgiu com a mudança do banco Besc para o Banco do Brasil, pois houve problemas para os descontos em conta corrente e alguns meses deixaram de ser debitados e nos meses subsequentes foram depositados em dobro, por isso resolveu cancelar todos os descontos para regularizar a situação.

Narrou ainda, que antes do natal foi procurado no batalhão pelo Sr. xxxxxxxx, proprietário da Lojas Zélias, para saldar suas despesas e acordaram que apareceria depois das festas de ano novo, sendo que foi apenas no final do mês de janeiro após o pagamento, onde efetuou um pagamento de R\$ 200,00.

Essas informações foram confirmadas pelo proprietário da lojas Zélias em oitava (fls 16/17), bem como relatou que naquele dia, no período da manhã, o Sd xxxxxxxxxxxx esteve na loja e fizeram um acordo para pagamento parcelado dos débitos existentes, estando o problema resolvido. Aduziu ainda que a conversa foi amistosa, que o soldado é seu cliente há 10 anos, que expôs sua situação financeira e chegaram a um acordo.

5 – CONCLUSÃO

Em virtude do Sd xxxxxxxxxxxx ter procurado o proprietário da Lojas Zélias e de forma amistosa ter exposto sua situação financeira e realizado acordo de parcelamento de seus débitos e o comunicante ter considerado o caso resolvido, opino que o acusado seja ADVERTIDO VERBALMENTE para que não volte a reincidir em fatos dessa natureza, pois do contrário novos procedimentos serão instaurados.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2010.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Cap PM Enc Pad



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMANDO DA 1ª REGIÃO DE POLÍCIA MILITAR
22º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

nº 08/22º BPM/2010

Pelas conclusões a que chegou o encarregado do procedimento em estudo, Cap PM xxxxxxxxxxxxxx, motivado pelo registro de fato nº 018/Correg/PMSC/2010, noticiando que o Sd PM Mat xxxxxxxxx, no período compreendido entre os dias 05/12/08 a 09/05/09, contraiu dívidas superiores as suas possibilidades na Loja Zélia Confecção e Calçados, conforme libelo acusatório (fls 10), em virtude de no dia 05/02/10 ter lavrado acordo com o estabelecimento comercial de parcelar seus débitos, conforme declaração do proprietário, Sr. xxxxxxxxxxxxxx (fls 16/17) RESOLVO:

- 1) Homologar as conclusões do Encarregado;***
- 2) Arquivar este procedimento na Corregedoria do 22º BPM;***
- 3) Lavrar ficha de advertência para que novos fatos dessa natureza não ocorram e para que o acordo seja cumprido pelo acusado.***

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2010.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ten Cel PM Cmt 22º BPM